



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2016

Data de autuação
14/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

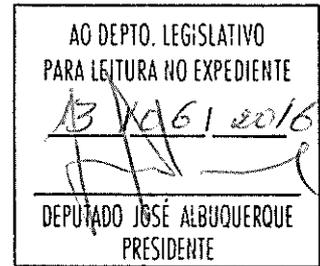
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 01, 17 DE MAIO DE 2016.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com arrimo no art. 60, V, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, e em obediência aos demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar.

O presente projeto visa a adequar a Lei Orgânica Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, aos dispositivos da Constituição Federal, mormente à Emenda Constitucional Federal nº 80/2014, da Constituição Estadual, principalmente após as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, bem como ao que dispõe a Lei Complementar Nacional nº 80/1994, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 132/2009.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é a vez e voz das pessoas em situação de vulnerabilidade, haja vista que presta assistência jurídica integral e gratuita, implementa e promove a democracia, contribuindo para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos, com garantia de pleno, qualitativo, eficiente e eficaz acesso à justiça e a cidadania.

Importante inovação trazida pelo presente projeto é o plantão defensorial, cujo escopo é atender o comando constitucional e a demanda popular com relação à integralidade da assistência gratuita aos necessitados.

O orçamento participativo, método de construção coletiva e democrática do orçamento da Defensoria Pública, traz legitimidade à elaboração das propostas, com a participação popular para que seja possível levantar as reais necessidades, entender a demanda e efetivar políticas públicas com garantia de acesso à justiça e efetivação de direitos aos necessitados.

A equação entre a receita e a despesa é algo necessário e salutar para a eficiência administrativa e financeira. O equilíbrio é fundamental para atender a crescente demanda e incrementar os serviços, permitindo a consecução de todas as finalidades institucionais, com participação popular e social.

A divisão da atuação da Defensoria em Macrorregiões do Estado e a implantação do Defensor Auxiliar proporciona um estímulo à interiorização com eficiência e economicidade gerando um melhor aproveitamento do Defensor Público e uma prestação dos serviços defensoriais de forma mais ampla, qualitativa e participativa.

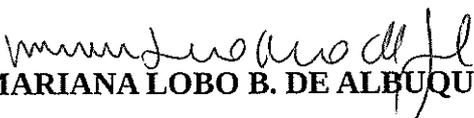
Dessa forma, convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa

NP: 1144/2016

colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em caráter de urgência, conforme art. 204, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2016.


MARIANA LOBO B. DE ALBUQUERQUE
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor Presidente
Da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10, 10-A, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 67, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 96, 98, 99, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 121, 124, 127, 128, 131, 132, 133, 34, 135, 137, 138, 140, 142, 148, 153, 159, 162, 165, 167 e 174 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, asseguradas as autonomias administrativa, funcional, financeira e iniciativa de proposta orçamentária, nos termos do disposto no art. 134 § 2º da Constituição Federal e no art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará.

§1º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§3º. A Defensoria Pública do Estado será organizada, para efeitos administrativos, em macrorregiões, cujo funcionamento e estrutura será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, observando os princípios da interiorização e descentralização do atendimento.

§4º. A Defensoria Pública do Estado deverá contar com um plano anual de atuação, cuja elaboração terá que ser precedida da realização de audiências públicas regionais, a cada dois anos.

Art. 2º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§1º. Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei.

§2º. À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de vulnerabilidade dos seus assistidos.

§ 3º. Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza, inclusive nos procedimentos não-judiciais, tudo com vistas à efetivação material da justiça e dos fins constitucionais a que se destina a Defensoria Pública.

§4º. Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

Art. 3º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V - exercer a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, mediante o recebimento dos autos com vista, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - patrocinar ação civil;

XIII - patrocinar defesa em ação civil;

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI - patrocinar defesa em ação penal pública ou privada;

XVII - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVIII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários, centros socioeducativos de adolescentes e instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XIX - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XX - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XXI - participar dos conselhos estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos,

bem como dos conselhos federais, quando neles tiver assento;

XXII - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXIII - promover audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

XXIV - promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes, além de outras atividades extrajudiciais previstas em lei;

XXV - defender as praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado;

XXVI - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados;

XXVII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções Institucionais.

§1º. A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Art. 227 da Constituição Federal.

§2º. As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

§3º. O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§4º. A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida exclusivamente pela Defensoria Pública.

§5º. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§6º. Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§7º. O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§8º. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§9º. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVIII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos atendidos, aos quais é assegurado o direito de entrevista reservada com os Defensores Públicos.

§10. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, nos termos da lei, mediante atendimento específico e humanizado.

Art. 4º. A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria e elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§1º. Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária

anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§2º. Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§3º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§4º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§5º. As decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional, financeira e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§6º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente pela Controladoria Geral da Defensoria Pública e, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, através do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. Fica assegurado aos membros da Defensoria Pública receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

...

§4º. De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e outros afetos às funções institucionais da Defensoria Pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º. A Defensoria Pública do Estado, organizada de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts. 98 a 108, compreende:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) a Defensoria Pública Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;
- d) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Secretaria Executiva (SEXEC);

III - ÓRGÃOS DE ASSESORAMENTO:

- a) Assessoria Jurídica (ASJUR);
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional (ADINS);
- c) Assessoria de Comunicação (ASCOM);
- d) Assessoria de Relacionamento Institucional (ARINS);

IV - ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (ESDP);
- b) Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (OGDP);
- c) Controladoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CGDP);

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital (CDC);
- b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior (CDI);

VI - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTIN);
- b) Coordenadoria Administrativa (COADM);
- c) Coordenadoria Financeira (COFIN);
- d) Coordenadoria de Recursos Humanos (COREH);
- e) Comissão Permanente de Licitação (COPLI);

VII - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:

- a) Defensorias Públicas do Estado;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

VIII - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- a) Defensores Públicos do Estado;

§1º. A critério do Defensor Público Geral poderão ser criados núcleos centrais de atendimento, dirigidos por Defensor Público designado, cujas as atribuições abrangerão as atividades administrativas relacionadas ao atendimento ao público.

§2º. Os Defensores Públicos que ocuparem cargos de direção e assessoramento, no âmbito da Defensoria Pública, deverão ser estáveis na carreira.

Art. 7º. Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com honras protocolares correspondentes ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com honras protocolares correspondentes ao cargo de Subprocurador-Geral de Justiça do Estado, 01 (um) cargo de Corregedor-Geral, com honras protocolares correspondentes ao cargo de Corregedor Geral do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 4º, §7º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 8º. ...

...

§2º. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os Conselheiros Defensores Públicos eleitos do Conselho Superior em efetivo exercício, com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos na data da eleição, em primeiro lugar o mais votado e assim sucessivamente até que se complete a lista com três candidatos.

...

§5º. O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral.

§6º. O Defensor Público-Geral tomará posse perante o Conselho Superior em sessão extraordinária para tal fim marcada no último dia do mandato de seu antecessor, assinado o respectivo livro de posse.

2

Art. 8º-A. Ocorrendo vacância no cargo de Defensor Público-Geral, o Conselho Superior convocará nova eleição dentro de 10 (dez) dias, a qual será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, na forma desta Lei Complementar e da Resolução do Conselho Superior, assumindo interinamente o Subdefensor Público-Geral e, no eventual impedimento, o membro do Conselho Superior mais antigo, em ordem sucessiva, caso hajam novos impedimentos.

Art. 8º-B. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

III - planejar e executar, em todo o Estado, a política da Defensoria Pública;

IV - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

V - elaborar a proposta orçamentária da Defensoria Pública, encaminhando ao Conselho Superior para opinar;

VI - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública ao Conselho Superior;

VII - representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente;

VIII - firmar convênios, contratos, parcerias ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

IX - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

X - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XI - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Estado;

XII - propor Ação de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição do Estado do Ceará ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição;

XIII - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado e do seu quadro de auxiliar de servidores;

XIV - dar posse aos membros e servidores da Defensoria Pública;

XV - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

XVI - designar membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua titularidade ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Offícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVII - adir ao seu gabinete, no interesse do serviço, membro ou servidor da Defensoria Pública, para o desempenho de atribuição específica;

XVIII - autorizar os afastamentos dos membros e servidores da Defensoria Pública;

XIX - autorizar membro ou servidor da Defensoria Pública a ausentar-se do Estado, no interesse do serviço;

XX - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

XXI - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior;

XXII - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos em que a aplicação da pena for de sua competência;

XXIII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

XXIV - determinar correições extraordinárias, sempre que julgar necessário, nos serviços afetos à Defensoria Pública;

XXV - solicitar à Corregedoria a realização de visitas de inspeção e correições, sempre que julgar necessário;

XXVI - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

XXVII - promover revisão criminal;

XXVIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XXIX - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XXX - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública;

XXXI - encaminhar à Assembleia Legislativa as propostas de lei de iniciativa da Defensoria Pública nos termos do art. 134 § 4º da Constituição Federal e art. 148-A da Constituição Estadual.

TÍTULO III DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 9º. A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal permanente, formado por membros e servidores, estes últimos estruturados em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, classes e referências.

Art. 10. A Carreira de Defensor Público é constituída por cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau, que atuarão junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de 2º Grau, podendo exercer suas atribuições excepcionalmente na Entrância Final, por imperiosa necessidade dos serviços institucionais, por ato do Defensor Público Geral;

II – Defensores Públicos de 1º Grau, distribuído nas seguintes entrâncias:

a) Defensor Público de Entrância Final, lotado nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Final;

b) Defensor Público Auxiliar de Entrância Final, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

c) Defensor Público de Entrância Intermediária, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Intermediária;

d) Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

e) Defensor Público de Entrância Inicial, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Inicial;

f) Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial, que atuará em auxílio às

Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 203 (duzentos e treze) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 6 (seis) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;

IV - 93 (noventa e três) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;

VI - 98 (noventa e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

§1º. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda do serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§2º. A lotação ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 11. ...

Parágrafo único. No critério de antiguidade, para todos os casos, prevalecerá inicialmente o mais antigo na entrância, o mais antigo na carreira, seguido de maior tempo de serviço público no Estado do Ceará, o de maior tempo de serviço público em geral, o mais idoso e, por último, o que tiver o maior número de filhos. Persistindo empate nos critérios anteriores, considerar-se-á mais antigo o de melhor classificação no concurso.

Art. 12. O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º. Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira, proceder-se-á à abertura de concurso, pelo Conselho Superior, que indicará os Defensores Públicos integrantes da respectiva comissão e deliberará acerca de seu regulamento.

§2º. Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com necessidades especiais.

§3º. Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no §2º deste artigo, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

§4º. O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além da avaliação de títulos de caráter classificatório.

Art. 14. ...

...

VII - ter, à data do pedido de inscrição, três anos, pelo menos, de atividade jurídica comprovada;

VIII - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional;

...

§2º. Considera-se como atividade jurídica, para efeitos do art. 14, VII:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§3º. É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§4º. A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

§5º. Os requisitos constantes deste artigo são indispensáveis para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 16. ...

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no órgão oficial.

Art. 18. As provas escritas são eliminatórias e constarão obrigatoriamente de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Civil e Empresarial, Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Difusos e Coletivos, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Organização da Defensoria Pública, devendo conter questões sobre princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, ao lado de questões técnico-jurídicas.

Art. 19. Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a seis nas provas escritas, numa escala de zero (0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a cinco.

Art. 24. A Comissão do Concurso, que será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) membros integrantes da carreira, indicados pelo Conselho Superior, (02) indicados pelo Defensor Público Geral e 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

SEÇÃO I

NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 25. Os cargos de Defensor Público serão providos em caráter efetivo para o cargo inicial da Carreira, por nomeação do Defensor Público-Geral, respeitada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas existentes.

§1º. O ingresso no cargo inicial da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto nos arts. 12 a 24-A desta lei.

§2º. Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública

§3º. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 26. O Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho Superior, dará posse aos Defensores Públicos nomeados, mediante assinatura do termo de compromisso de estrita observância à Constituição e as leis, de respeito às instituições democráticas e de diligente e reto cumprimento dos deveres inerentes às funções do cargo.

...

§4º. A posse será realizada no prazo de até 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação.

§5º. A pedido da parte interessada, por motivo justo e devidamente comprovado, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, iniciando-se a contagem a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial.

§6º. A posse será precedida da prestação do compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos: "Prometo exercer com honra, retidão e lealdade as funções do cargo de Defensor Público do Estado do Ceará, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático, velando pela unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, cumprindo a Constituição e as Leis".

Art. 27. ...

§2º. O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício, no órgão de atuação para o qual foi designado, mediante certidão expedida pelo Coordenador imediato.

§3º. Ao entrar em exercício, o Defensor Público de Entrância Inicial ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos.

§4º. O Defensor Público-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado.

Art. 28. ...

...

§1º. O Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, salvo por motivo devidamente justificado.

...

Art. 29. O Defensor Público de Entrância Inicial que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado após a posse, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 30. A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 32...

...

VI - ...

b) direção da Escola Superior da Defensoria Pública;

...

§2º...

...

b) Escola Superior da Defensoria Pública;

VII - doença, devidamente comprovada, até 36 (trinta e seis) dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

VIII - e nos demais casos previstos em lei.

...

Art. 34. ...

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade, nos termos do art. 11 e seu parágrafo, desta lei.

Art. 43. Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção, por merecimento ou antiguidade, aos cargos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta lei.

...

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 44. A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado, sendo ouvido o Conselho Superior neste último caso, assegurada a ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a remoção a pedido, fica proibido o removido de participar de nova remoção pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do ato.

Art. 45. ...

...

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, mediante voto de 2/3 do Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo disciplinar.

§1º. A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de quinze dias a contar da

publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo.

§2º. A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo e respeitada a antiguidade dos demais membros da mesma entrância;

§5º - Fica sem efeito a permuta realizada no período de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos.

§6º - Fica vedada a permuta quando um dos interessados não estiver em efetivo exercício.

§7º - O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação aos pedidos de permuta.

Art. 46. Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes, respeitada a antiguidade dos demais.

Art. 47. As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1º. Grau para a de 2º Grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, após dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo ser dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Parágrafo único. A antiguidade é apurada na entrância -na forma do parágrafo único do art. 11 desta lei, e o merecimento aferido de acordo com os critérios de ordem objetiva fixados pelo Conselho Superior, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 48. ...

II- não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo.

Art. 49. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da entrância, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício.

§2º. Ocorrendo empate na antiguidade, será observada a regra do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§4º - Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, em cada entrância e grau, contendo, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância, na carreira, no serviço público, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 51. ...

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-

Geral e demais órgãos superiores, aquilutados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas visitas de inspeção e correções ordinárias e/ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correções e visitas de inspeção;

...
V - a aprovação e conclusão de cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos, a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

...
VII - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica, com pertinência institucional correlata à Defensoria Pública;

VIII - participações em atividades comunitárias promovidas pela Defensoria Pública-Geral, e em conselhos, projetos, comitês por designação do Defensor Público-Geral;

IX - participação em comissão designada pelo Defensor Público-Geral para a realização de atividade específica;

X - exercício de magistério jurídico superior;

XI - proferimento de palestras, participação em conferências como conferencista ou debatedor, em matéria correlata com a finalidade institucional da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso V deste artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 55. ...

...
III - quem tenha sofrido penalidade, com decisão transitada em julgado, de advertência ou censura, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga ou de dois anos, nos demais casos.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual entrância.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

...

Art. 58. O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das seguintes garantias:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade.

Art. 59. O membro da Defensoria Pública representa a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 62. O membro da Defensoria Pública, ainda que afastado das funções, nos crimes comuns e de responsabilidade será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63. Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Parágrafo único. Quando preso em flagrante, fica assegurada a presença de representante da Defensoria Pública para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, sendo designado membro da Defensoria Pública para acompanhar o restante do procedimento.

Art. 64. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

...
III - possuir carteira de identidade funcional, nos termos da lei complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se, trânsito livre, quando no exercício de suas funções;

IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada exames, certidões, perícias, vistoriais, diligências, processos, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições;

V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia, presídios do Estado e centros sócio educativos, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete, dos seus arquivos, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício de suas atribuições;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estiverem presos, detidos ou apreendidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos policiais, civil, militares, penais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;



VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, procedimento investigativo criminal e de ato infracional, autos de flagrante, inquérito, processos e outros, findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, físicas ou digitais, e podendo tomar apontamentos, inclusive em relação a termos circunstanciados, livros de ocorrência e quaisquer registros;

IX - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo, procedimento ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, com as autoridades competentes;

...
XIII - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios, no interesse do ofício;

XIV - requisitar, quando necessário, o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

XV - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob o seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XVI - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

XVII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita e fundamentada do Tribunal competente, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e a apresentação do membro da Defensoria Pública ao Defensor Público-Geral;

XVIII - manifestar-se nos autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

XIX - sentar-se no mesmo plano do Ministério Público;

XX - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional, no âmbito de suas atribuições;

XXI - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XXII - usar da palavra, pela ordem, falando sentado ou em pé, durante a realização de audiência ou sessão, em qualquer juízo ou tribunal;

XXIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

XXIV - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XXV - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

...

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...

§2º. Os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle

adotado pela Defensoria Pública Geral do Estado.

...
§4º. O subsídio dos Defensores Públicos da mais alta entrância de 1º Grau será de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau, com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau.

...
§8º. O subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau, para efeito do disposto no §1º do art. 39 e do inciso XI do art. 37, ambos da Constituição Federal, guardará equivalência com o subsídio dos desembargados do Tribunal do Justiça do Ceará.

§9º o subsídio dos membros da Defensoria Pública será revisto por lei, na mesma data e no índice que se der a revisão do subsídio dos membros da magistratura estadual.

Art. 67. Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais.

...

Art. 77. ...

...

III - à gestante ou mãe adotiva;

...

§1º. O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 80. As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Sub Defensor Público-Geral e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. As licenças decorrentes de inspeção médica serão concedidas com observância ao prazo recomendado no respectivo laudo.

Art. 81. A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, dar-se-á a vista de atestado médico.

Parágrafo único. Além do período referido neste artigo, bem como em hipótese de prorrogação, a licença dependerá de inspeção pela Perícia Médica.

Art. 82. O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, dependente que conste do seu assentamento individual, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE OU MÃE ADOTIVA

Art. 83. À gestante ou mãe adotiva será concedida licença, com subsídio integral, pelo prazo de cento e oitenta dias.

...

§3º. A licença da gestante, de que trata este artigo, dar-se-á à vista de laudo médico respectivo;

§4º. Em se tratando de mãe adotiva a licença será concedida a partir do deferimento da guarda provisória do adotando ou do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Art. 84. O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos.

Parágrafo único. O Defensor Público que vier a adotar fará jus, a partir do deferimento da guarda provisória do adotando ou do trânsito em julgado da sentença de adoção, a licença-paternidade prevista neste artigo.

Art. 87. O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 02 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Art. 88. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos, a iniciar-se num prazo de até 15 (quinze) dias da cerimônia.

Art. 89. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e demais parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau, por período de até oito dias.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput será de 2 (dois) dias no caso de falecimento de parentes colaterais de 3º grau.

Art. 90. A concessão de licença ao membro ou servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art. 81, observado o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos.

...
§2º. Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público ou servidor no trabalho ou em razão dele.

...

Art. 91. ...

I - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

...

§1º. Atestada a incapacidade, após o decurso do prazo da licença, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

§2º. A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 93. A aposentadoria dos membros da Defensoria Pública e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros da Defensoria Pública da ativa.

Art. 94. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos subsídios e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

Art. 96. ...

...

§2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público no Estado do Ceará e o de maior tempo no serviço público em geral.

Art. 98. ...

...

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como os demais membros e servidores da Defensoria Pública;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;

...

XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, dando conhecimento à Corregedoria Geral para envio aos Órgãos de Atuação do 2º Grau;

...

XIII - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XIV - residir na localidade onde exerça suas funções;

...

Art. 99. ...

...

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação de forma pejorativa ou desrespeitosa sobre assunto pertinente à instituição;

...

Art. 108. A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, que serão realizada na capital, na região metropolitana e no interior do estado.

Art. 112. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar normas no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a

independência funcional dos seus membros.

Art. 113. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Art. 114. ...

Parágrafo único. Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral, conforme o caso, encaminhará para a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria Geral, ou proporá ao Defensor Público-Geral a instauração de sindicância ou do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 115. ...

...

XIV – condenação por crime que incompatibilize o membro ou servidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição;

XV - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

XVI - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 116. ...

...

§1º. São assegurados aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa e o contraditório.

Art. 119. ...

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos subsídios e das vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 121. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do Art. 115 desta lei.

Art. 124. ...

I - o Conselho Superior da Defensoria Pública, no caso do inciso V e VI;

...

Parágrafo único. O Conselho Superior se manifestará pela aplicação das penalidades de sua competência por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 127. É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício, por sugestão do Corregedor Geral ou por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 128. O Defensor Público-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigado a determinar a sua apuração imediata, por meio de averiguação preliminar, de sindicância ou de processo

administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São asseguradas aos acusados em sindicância e em processo administrativo disciplinar a ampla defesa e o contraditório.

Art. 131. Verificado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

Art. 132. O Defensor Público-Geral instituirá lista geral, composta de Defensores Públicos com atuação no segundo grau de jurisdição e na entrância final, com competência para compor comissões processantes para apuração das infrações disciplinares dos membros e servidores da Defensoria Pública Geral do Estado.

§1º. O número, prazo e a forma de escolha dos membros da lista geral serão definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral;

§2º. A Comissão Processante será formada por três membros, sorteados dentre os membros da lista geral;

§3º. Caso, mesmos após sucessivos sorteios, não seja possível compor a comissão processante face a recusa, por escrito, de todos os sorteados, os Defensores Públicos auxiliares da Corregedoria integraram a lista;

§4º. É defeso ao Defensor Público auxiliar da Corregedoria compor comissão processante quando houver participado de qualquer ato anterior relacionado ao objeto do procedimento;

§5º. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 133. A comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e ao interesse do investigado, podendo este indicar advogado e representante para acompanhar todos os atos.

Art. 134. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 135. Quando o processado for Defensor Público de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que oficiará em todos os seus atos.

Art. 137. O Defensor Público-Geral do Estado poderá, de ofício ou por solicitação do Corregedor-Geral ou da maioria dos membros do Conselho Superior, afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, por até noventa dias, se houver conveniência para a apuração dos fatos, sem prejuízo de seu subsídio, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, por decisão fundamentada, desde que os motivos do afastamento perdurem.

§1º. Findo o prazo previsto neste artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§2º. O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro ou servidor da Defensoria

Pública a restituir a remuneração percebida no período em que cumpriu a medida acautelatória.

§3º. O afastamento preventivo será comunicado por escrito e reservadamente ao membro da Defensoria Pública.

§4º. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando reconhecida a inocência do membro da Defensoria Pública ou a penalidade imposta se limitar à advertência ou censura.

Art. 138. É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo no caso de condenação, conforme o §2º do artigo anterior.

Art. 140. A sindicância será processada na Corregedoria Geral, por Comissão Processante, na forma estabelecida no art. 132 desta Lei.

...

Art. 142. O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pela comissão processante, constituída na forma do art. 132.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será realizado, em caráter reservado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da citação válida, prorrogáveis, no máximo, por 60 (sessenta) dias mediante justificativa da Comissão Processante.

Art. 148. O processado será intimado de todos os termos e atos do processo com, pelo menos, 48 horas de antecedência, podendo inquirir-testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§1º. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

§2º. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 153. ...

...

§2º. Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que decidirá em vinte dias úteis.

Art. 159. Das decisões condenatórias proferidas em processos disciplinares caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias do seu conhecimento; e, mantida a decisão, no todo ou em parte, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias corridos.

Art. 162. Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 165. ...

§1º. A comissão revisora será constituída na forma do art. 132.

§2º. A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 167. ...

...

§1º. A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta.

...

Art. 174. Aplicam-se, subsidiariamente, em caso de possível omissão as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 2º-A, 3º-A, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 8º-F, 8º-G, 8º-H, 8º-I, 8º-J, 8º-K, 8º-L, 8º-M, 8º-N, 8º-O, 8º-P, 8º-Q, 8º-R, 8º-S, 8º-T, 8º-U, 8º-V, 8º-W, 8º-X, 24-A, 46-A, 50-A, 55-A, 66-A, 66-B, 93-A, 93-B, 93-C e 136-A à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

“**Art. 2º-A.** São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

SEÇÃO II

DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 8º- C. O Defensor Público-Geral nomeará o Subdefensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes estáveis da carreira com mais de trinta e cinco anos de idade

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral do Estado compete:

I - substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;

II - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

III - auxiliar o Defensor Público-Geral na solução de questões administrativas, inclusive dos membros e servidores da Defensoria Pública e de sua Defensoria Pública Geral;

IV - auxiliar o Defensor Público-Geral nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública Geral do Estado;

V - cumprir e fazer cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamentos, promovendo o acompanhamento de sua execução;

VI - exercer a coordenação e orientação dos concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado;

VII - realizar as tarefas que forem determinadas ou delegadas pelo Defensor Público-Geral;

VIII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º-D. O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor Geral como membros natos, este último com direito à voz, e por 4 (quatro) representantes estáveis da Carreira, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§1º. O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.

§2º. As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

§3º. Os membros eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§4º. São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.

§5º. São suplentes dos membros eleitos, de que trata o caput deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente.

§6º. O membro eleito do Conselho Superior pode desistir de sua participação, assumindo o cargo, imediatamente, o primeiro suplente.

§7º. O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 8º-E. Ao Conselho Superior compete:

I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública Geral do Estado;

III - elaborar a lista tríplice para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, para cada vaga, com ocupantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instalação de processo administrativo-disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública Geral do Estado;

VI - decidir acerca dos casos de remoção e promoção;

VII - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral e pela Escola Superior da Defensoria

Pública, sobre a avaliação do estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado, bem como proceder a divulgação da relação dos Defensores Públicos e servidores que obtiveram a estabilidade na carreira, através de publicação no Diário Oficial;

VIII - autorizar o afastamento dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado para participação de cursos no exterior;

IX - decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

X - organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e do quadro auxiliar de servidores da Defensoria Pública, e elaborar o Regulamento e respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;

XI - designar 2 (dois) representantes da Defensoria Pública Geral do Estado que integrarão a comissão dos concursos promovidos pela Defensoria Pública;

XII - recomendar correição extraordinária;

XIII - recomendar à Corregedoria a realização visitas de inspeção;

XIV - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XV - formar a lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira;

XVI - elaborar as normas regulamentadoras para a formação da lista tríplice para o cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública Geral do Estado;

XVII - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação;

XVIII - escolher o Ouvidor Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução;

XIX - fixar os critérios objetivos para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública Geral do Estado, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos;

XX - decidir acerca da suspensão do estágio probatório do membro e servidor da Defensoria Pública Geral do Estado, após proposta fundamentada da Corregedoria Geral;

XXI - decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar;

XXII - recomendar instauração de processo administrativo-disciplinar dos membros e servidores da Defensoria Pública;

XXIII - propor inspeção de saúde nos casos de aposentadoria por invalidez;

XXIV - decidir sobre a implantação e extinção dos órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como sobre a fixação e alteração de suas atribuições;

XXV - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições;

XXVI - dar posse ao Defensor Público nomeado;

XXVII - aplicar, por voto da maioria absoluta de seus membros, penalidades e sanções administrativas de demissão, cassação de aposentadoria e/ou cassação de disponibilidade dos membros e servidores da Defensoria Pública Geral;

XXVIII - opinar sobre a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

SEÇÃO IV **DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 8º-F. A Corregedoria Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 8º-G. A Corregedoria Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre Defensores Públicos de 2º Grau, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§1º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

§2º. O Corregedor Geral poderá requisitar, para auxiliar suas atividades, Defensores Públicos de 2º Grau ou, excepcionalmente, de Entrância Final, com mais de 05 (cinco) anos na carreira e que não tenham sofrido sanção disciplinar, transitada em julgada administrativamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 8º-H. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público e servidor que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro e servidor da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros e servidores da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral da Defensoria Pública;

XII - fiscalizar a frequência do membro da Defensoria Pública ao órgão de atuação onde exerça suas atividades;

XIII - controlar e organizar os relatórios de atividades mensais dos membros da Defensoria Pública, organizando-o em quadro estatístico;

XIV - convocar e realizar reuniões com os membros da Defensoria Pública, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional;

XV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XVI - fornecer, obrigatoriamente, ao Conselho Superior, informações sobre a atuação funcional, judicial e extrajudicial, do Defensor Público, no caso de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento;

XVII - Atuar através da Câmara de Mediação, Conciliação e Transação, à qual serão submetidas as notícias de supostas infrações administrativas disciplinares que sejam passíveis das sanções estabelecidas nos incisos I e II do art. 116 desta Lei Complementar, e nos demais casos onde houver prejuízo ao erário, assim considerado aquele de valor igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 24, II da Lei nº8.666/1993, a ser regulamentada pelo Conselho Superior;

XVIII - elaborar o Anuário Estatístico das Atividades dos membros da Defensoria Pública para publicação no início de cada ano;

XIX - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§1º. Dos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública, de que trata o inciso X deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente:

a) endereço atualizado e cópia dos documentos de identificação pessoal dos membros da Defensoria Pública;

b) os documentos e cópias dos trabalhos por ele enviados à Corregedoria Geral;

c) as anotações resultantes da fiscalização permanente que Defensores Públicos de 2º Grau exercem sobre o trabalho dos Defensores Públicos;

d) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

e) outras informações relevantes sobre a atuação funcional de cada um.

§2º. Os registros referentes aos assentamentos funcionais de que trata o parágrafo anterior são sigilosos, só podendo ser acessados pelo próprio Defensor ou representante por este indicado, pelo Defensor Público-Geral e pelo Conselho Superior.

Art. 8º-I. Os Defensores Públicos auxiliares da Corregedoria, requisitados na forma do §2º do art. 8º-G desta lei têm as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Corregedor-Geral nas correições e demais atividades desenvolvidas pela Corregedoria Geral, inclusive no desempenho das de cunho administrativo;

II - coordenar a atuação dos servidores e colaboradores lotados na Corregedoria Geral, na execução de suas tarefas operacionais;

III - fazer a triagem dos assuntos a serem submetidos à apreciação do Corregedor-Geral;

IV - realizar visitas de inspeção aos órgãos de atuação da Defensoria Pública indicados pelo Corregedor-Geral, elaborando o competente relatório;

V - realizar visitas de inspeção e/ou correições ordinárias ou extraordinárias por delegação do Corregedor-Geral para verificar a regularidade e eficiência dos serviços, elaborando o competente relatório;

VI - analisar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento de estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública;

VII – compor, na qualidade de membro ou presidente, comissões de sindicância, de processo administrativo disciplinar e a Câmara de Mediação, Conciliação e Transação da Corregedoria Geral, ressalvadas as vedações do art. 132 desta lei;

VIII - instruir processos e elaborar pareceres em averiguações preliminares, por determinação do Corregedor-Geral;

IX - prestar assessoria jurídica em assuntos de interesse da Corregedoria Geral, quando solicitado a fazê-lo;

X - coordenar e supervisionar os serviços de estatística e de dados cadastrais da Corregedoria Geral;

XI – auxiliar na elaboração do Anuário Estatístico das Atividades dos membros da Defensoria Pública;

XII - elaborar relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior, a ser apresentado em janeiro ao Defensor Público-Geral, de acordo com o disposto no artigo 105, inciso IV, da Lei Complementar no 80/1994;

XIII - prestar orientação e instrução em curso de formação ou atualização de membros e servidores da Defensoria Pública;

XIV - elaborar estudos e pesquisas visando ao aprimoramento de rotinas administrativas e de gestão;

XV - cumprir as determinações e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Corregedor-Geral.

XVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO DE GERÊNCIA SUPERIOR

Art. 8º-J. À Secretaria Executiva, dirigida por Defensor Público, de provimento em comissão, nomeado pelo Defensor Público-Geral, em cargo de Secretário Executivo, incumbe prestar direta e imediata assistência ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar e despachar com o Defensor Público-Geral;

II - prestar assistência administrativa ao Defensor Público-Geral do Estado;

III - organizar os contatos do Defensor Público-Geral com autoridades e público em geral;

IV - receber e expedir correspondência do Defensor Público-Geral, preparar-lhe a agenda de compromissos e atividades e providenciar a elaboração de respostas às solicitações e consultas enviadas ao Defensor Público-Geral;

V - manter cadastro e informações atualizadas sobre todos os órgãos e entidades das administrações federal, estaduais e municipais, normalmente contatados pela Defensoria Pública Geral;

VI - proferir despachos em processos dirigidos ao Defensor Público-Geral que sejam apenas de expediente;

VII - prestar assessoria técnica ao Defensor Público-Geral;

VIII - fazer o encaminhamento aos demais órgãos da Defensoria Pública, conforme a respectiva competência, dos processos que recebam despacho do Defensor Público-Geral do Estado;

IX - propor discursos e mensagens a serem veiculadas pelo Defensor Público-Geral;

X - participar de discussões e reuniões pertinentes às diversas áreas da Defensoria Pública;

XI - Analisar, monitorar, avaliar, selecionar e encaminhar os processos administrativos a serem analisados pelos respectivos órgãos;

XII - encaminhar os atos administrativos à publicação pela imprensa oficial;

XIII - atender e prestar informações e esclarecimentos aos dirigentes de órgãos e entidades;

XIV - apreciar os despachos e pareceres submetidos pelos órgãos da Defensoria Pública;

XV - apoiar os órgãos da Defensoria Pública Geral do Estado no desenvolvimento de suas ações;

XVI - exercer a coordenação e orientação das atividades de recursos humanos, serviços auxiliares, materiais e patrimônio, inclusive documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da Instituição;

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Defensor Público-Geral;

XVIII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ASSESORAMENTO

Art. 8º-K. Os órgãos de assessoramento da Defensoria Pública do Estado, subordinados diretamente ao Defensor Público-Geral e coordenados pela Secretaria Executiva, são chefiados por assessores nomeados pelo Defensor Público-Geral em cargo de provimento em comissão.

§1º. A Assessoria Jurídica, dirigida por Defensor Público, tem a incumbência de coordenar a assessoria jurídica da Defensoria Pública; tendo o assessor jurídico as atribuições de:

I - emitir pareceres em processos ou sobre assuntos de suas especialidades, que lhe for submetido pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

II - orientar os titulares de unidades e órgãos da Defensoria Pública, sempre que houver solicitação encaminhada na forma do item I;

III - redigir ou rever os termos de contratos, convênios, licitações ou quaisquer outros documentos a serem firmados pela Defensoria Pública Geral do Estado;

IV - elaborar e firmar extrato de convênios e contratos assinados pelo Defensor Público-Geral;

V - manter atualizada a legislação e a jurisprudência de interesse das atividades próprias de cada Assessoria;

VI - manter arquivadas em pasta própria, cópias dos pareceres ou quaisquer outros trabalhos que realizar;

VII - prestar assessoria direta aos órgãos da Defensoria Pública, sempre que solicitada;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com sua área de atuação, quando solicitadas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

IX - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§2º. A Assessoria de Desenvolvimento Institucional tem a incumbência de coordenar, planejar e supervisionar as atividades relativas ao desenvolvimento da instituição, competindo-lhe:

I - prestar assessoramento técnico aos Órgãos de Administração Superior e aos demais órgãos da Defensoria Pública;

II - exercer a coordenação e orientação das atividades de planejamento da Defensoria Pública Geral do Estado, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos, orçamento e licitação, promovendo o acompanhamento de sua execução visando o desempenho conjunto e integrado das metas estabelecidas;

III - coordenar e consolidar a elaboração de programas, projetos e Planejamento Estratégico da Defensoria Pública, Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Mensagem Governamental, Plano Operativo Anual (POA) e demais instrumentos, em consonância com as diretrizes emanadas pela Defensoria Pública Geral;

IV - acompanhar a execução orçamentária da Defensoria Pública Geral, em parceria com as Coordenadorias Administrativa e Financeira;

V - assessorar à direção na elaboração de planos, acompanhamento e controles de projetos;

VI - promover, periodicamente, em parceria com as demais órgãos da Defensoria Pública, o redesenho de processos, visando assegurar a melhoria contínua dos serviços;

VII - coordenar a definição e acompanhar os indicadores de desempenho;

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em sua área de atuação;

IX - elaborar e acompanhar os projetos estruturais da Defensoria Pública;

XI - propor normas disciplinares das atividades de administração financeira e de planejamento;

XI - supervisionar, orientar e proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;

XII - elaborar estudos e pesquisas visando o aprimoramento de rotinas administrativas e de gestão;

XIII - emitir pareceres técnicos;

XIV - proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, registrando as modificações decorrentes de créditos adicionais abertos, objetivando a perfeita consonância com os recursos recebidos;

XV - destacar créditos adicionais, cuja vigência se estenda a exercícios subsequentes ao de abertura;

XVI - registrar os créditos orçamentários e demais alterações, observada a classificação prevista na legislação em vigor, mantendo atualizado o controle das disponibilidades da Defensoria Geral;

XVII - examinar e opinar em expedientes relativos à propositura de abertura de créditos;

XVIII - remeter as Coordenadorias Administrativa e Financeira, dentro dos prazos estabelecidos, os documentos decorrentes da execução orçamentária e financeira;

XIX - sugerir a abertura de créditos suplementares, quando constatada a necessidade desta providência;

XX - orientar os servidores responsáveis por adiantamentos, quanto à utilização do numerário e respectiva prestação de contas;

XXI - desempenhar outras atividades compatíveis com sua área de atuação, quando solicitadas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

XXII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§3º. A Assessoria de Comunicação tem a incumbência de executar as estratégias de comunicação da instituição; tendo o assessor de comunicação as atribuições de:

I - prestar assessoramento nos assuntos relacionados à comunicação social, aos Órgãos de Administração Superior e aos demais órgãos da Defensoria Pública;

II - elaborar e executar o planejamento de comunicação interna e externa da Defensoria Pública;

III - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;

IV - criar, manter e atualizar a página da Defensoria Pública do Estado na rede mundial de computadores;

V - criar, manter e atualizar a intranet da Defensoria Pública do Estado;

VI - gerenciar o ambiente virtual no que diz respeito a conteúdo e webdesign, bem como o conteúdo do sítio eletrônico da Defensoria Pública, alimentando-o de notícias e informações dirigidas à imprensa;

VII - acompanhar, avaliar e arquivar as matérias publicadas na mídia impressa e eletrônica, relativas à Defensoria Pública;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com sua área de atuação, quando solicitadas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

IX - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§4º. A Assessoria de Relacionamento Institucional, composta por, pelo menos, dois Defensores Públicos, tem a incumbência de assessorar diretamente o Defensor Público-Geral, competindo-lhes:

I - conhecer as experiências bem-sucedidas na área institucional, dentro e fora do Estado, compartilhando informações, experiências e conhecimentos;

II - assessorar o Defensor Público-Geral junto ao Colégio de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE);

III - elaborar e acompanhar as propostas legislativas e demais atos normativos de interesse da Defensoria Pública;

IV - manter comunicação com os demais órgãos do governo;

V - zelar pela comunicação institucional do Defensor Público-Geral;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

VII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º-L. A Escola Superior é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:

I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores, estagiários e colaboradores eventuais, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de

técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;

V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da rede mundial de computadores ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;

IX - participar da organização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público e no quadro auxiliar da Defensoria Pública;

X - promover o curso de preparação à carreira e de formação continuada, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;

XI - incentivar a participação dos Defensores Públicos nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XII - auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos;

XIII - organizar encontro anual dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação;

XIV - acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

Art. 8º-M. O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os membros do quadro ativo da carreira, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO II

DA OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º-N. A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, contando com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral, competindo-lhe:

I - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa

preliminar;

II - encaminhar à área competente as reclamações e sugestões recebidas, zelando pela celeridade na resposta, acompanhando a tramitação;

III - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

VI - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

VII - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VIII - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

IX - facilitar ao máximo o acesso dos interessados à Ouvidoria Geral, simplificando seus procedimentos e preservando o sigilo da identidade de seu usuário, desde que solicitado;

X - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

XI - dar sempre ao usuário uma resposta à questão apresentada, no menor prazo possível, com objetividade e emprego de linguagem clara;

XII - atender com cortesia e respeito, afastando-se de qualquer discriminação ou prejulgamento;

XIII - agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

XIV - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

XV - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

XVI - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados;

XVII - zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública e respeito aos direitos fundamentais;

XVIII - elaborar o planejamento estratégico da Ouvidoria Geral e apresentar anualmente à Defensoria Pública Geral.

§1º. Considera-se usuário toda pessoa que acessar os serviços prestados pela Ouvidoria Geral.

§2º. As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

§3º. A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública será auxiliada por um Conselho Consultivo, a ser disciplinado por resolução do Conselho Superior.

Art. 8º-O. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista

tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§1º. O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§2º. O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§3º. O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva, nas dependências da Defensoria Pública Geral do Estado.

§4º. A proposta de regimento interno da Ouvidoria Geral será apresentada pelo Ouvidor-Geral para análise, discussão e votação do Conselho Superior.

SEÇÃO III

DA CONTROLADORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º-P. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente pela Controladoria Geral da Defensoria Pública e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

§1º. A Controladoria-Geral tem por objetivo assistir, direta e imediatamente, a Defensoria Pública-Geral no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes à defesa do patrimônio da instituição, ao controle interno, à auditoria e à transparência na gestão pública, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e de pessoal nas unidades administrativas;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congênere;

V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

VI - consolidar e analisar a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública-Geral e submetê-la ao Defensor Público-Geral antes de seu envio ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - submeter à aprovação do Defensor Público Geral o plano anual de controle interno, que também preverá a verificação do cumprimento das metas previstas no orçamento participativo, para aprovação até o final do exercício vigente;

VIII - submeter ao Defensor Público Geral os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas da Defensoria Pública Geral, inclusive para o fim disposto no inciso XV deste artigo;

IX - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;

X - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;

XI - avaliar o cumprimento do orçamento participativo pelos gestores da Defensoria Pública;

XII - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados propostos, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;

XIII - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;

XIV - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;

XV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade solidária;

XVI - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações afins;

XVII - prestar assessoramento direto e imediato ao Defensor Público Geral, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização da gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

XIX - elaborar e encaminhar para a aprovação da Defensoria Pública-Geral Instruções Normativas referentes a sua área de atuação que serão publicadas na imprensa oficial;

XX - organizar e manter atualizado o Manual de Normas e Procedimento de Controle Interno, em meio documental ou em base de dados;

XXI - fiscalizar a correta observância da legislação vigente, das Resoluções do Conselho Superior, das Instruções Normativas e demais normas editadas pela Defensoria Pública;

XXII - elaborar estudos e propostas de metodologia com o objetivo de avaliar e aperfeiçoar as atividades de controle interno da instituição;

XXIII - efetuar análise e estudo dos casos propostos pelos órgãos de execução e unidades administrativas, visando à solução de problemas relacionados ao controle externo;

XXIV - representar ao Defensor Público-Geral a ocorrência de fatos que contenham indícios de ilegalidade ou quaisquer irregularidades na gestão orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial para adoção das providências cabíveis;

XXV - fiscalizar a regularidade dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

XXVI - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações para o desenvolvimento do sistema de controle interno, bem como prevenir falhas e omissões na prestação dos serviços da Defensoria Pública;

XXVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.

§2º. A Controladoria Geral, no desempenho de suas funções, poderá solicitar às unidades componentes da estrutura administrativa da Defensoria Pública Geral quaisquer documentos ou informações relativos aos serviços e atividades desempenhados, por meio do Defensor Público-Geral.

§3º. A Controladoria Geral da Defensoria Pública contará com o Controlador Geral, além de um coordenador adjunto de Controladoria Interna e outro coordenador adjunto de Auditoria Interna, todos profissionais de nível superior com comprovada experiência na área; nomeados pelo Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 8º-Q. À Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital, dirigida por Defensor Público nomeado pelo Defensor Público-Geral, incumbe as atividades de administração, coordenação e orientação das atividades das Defensorias Públicas, dos Núcleos e Defensores Públicos com atuação na capital.

Art. 8º-R. À Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior, dirigida por Defensor Público nomeado pelo Defensor Público-Geral, incumbe as atividades de coordenação das atividades das Defensorias Públicas, dos Núcleos e Defensores Públicos com atuação no interior do Estado.

Art. 8º-S. Compete às Coordenadorias das Defensorias da Capital e do Interior:

I - coordenar e disciplinar as atividades atribuídas aos Supervisores de Núcleo das Defensorias Públicas;

II - intermediar as solicitações feitas pelos Supervisores de Núcleo e Defensores Públicos ao Defensor Público-Geral;

III - encaminhar aos Órgãos de Apoio Administrativo as autorizações de concessão de material e de equipamento indispensáveis à atuação dos Defensores Públicos, ressalvadas as solicitações diretas de material de expediente no almoxarifado;

IV - receber as escalas de férias individuais encaminhadas pelos Supervisores de Núcleo, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública;

V - analisar os pedidos de férias e de licença realizados pelos Defensores Públicos, verificando o atendimento dos requisitos legais;

VI - registrar e arquivar escala mensal de Defensores Públicos em gozo de férias ou de licença;

VII - comunicar a escala mensal de Defensores Públicos em gozo de férias ou de licença aos órgãos de execução responsáveis pela substituição e à autoridade judiciária interessada;

VIII - manter atualizada a relação de lotações e respondências dos Defensores Públicos;

IX - coordenar o cadastro e a vinculação de Defensores Públicos e de seus Assessores aos sistemas informatizados no âmbito da Defensoria Pública do Estado e dos órgãos judiciários abrangidos pela atuação institucional;

X - comunicar aos Órgãos de Administração Superior toda e qualquer irregularidade cometida por Defensor Público de que tenha conhecimento;

XI - supervisionar o setor de atendimento e petições iniciais;

XII - realizar quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelos Órgãos da Administração Superior;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Defensor Público-Geral e demais Órgãos de Administração Superior;

XIV - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§1º. As atribuições retromencionadas serão divididas entre as Coordenadorias da Capital e do Interior de acordo com a localização geográfica dos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

§2º. O Defensor Público-Geral poderá, por delegação, atribuir competência

aos Coordenadores das Defensorias Públicas da Capital e do Interior para designar provisoriamente Defensores Públicos para atuarem precariamente em órgão de atuação nos seguintes casos:

I - substituir ou auxiliar outros órgãos de execução pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - praticar atos, nos casos de impedimento, suspeição ou urgência;

III - praticar outros atos específicos não definidos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE APOIO

SEÇÃO I DAS COORDENADORIAS

Art. 8º-T. As coordenadorias da Defensoria Pública do Estado, subordinadas diretamente à Secretaria Executiva, são chefiadas por coordenadores nomeados pelo Defensor Público-Geral em cargo de provimento em comissão.

§1º. Para a execução de suas atividades e segundo disposição do Regimento Interno da Defensoria Pública, as coordenadorias serão estruturadas em departamentos.

§2º. São atribuições comuns a todos os coordenadores:

I - despachar pessoalmente com o Secretário Executivo todo o expediente da coordenação e participar de todas as reuniões para que for convocado;

II - administrar as atividades da sua Coordenadoria, estabelecendo as diretrizes do trabalho e coordenando, programando, orientando e controlando os trabalhos dos departamentos que a integram;

III - proferir despachos decisórios em matérias de sua competência;

IV - prestar suporte às Assessorias da Defensoria Pública, no desempenho de suas atribuições;

V - prestar assessoramento às unidades e órgãos da Defensoria Pública;

VI - apresentar, bimestralmente, ao Defensor Público-Geral, relatório das atividades da coordenadoria;

VII - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VIII - apresentar no mês de outubro de cada ano, ao Defensor Público-Geral, o programa anual dos trabalhos da coordenadoria para o exercício seguinte e a proposta orçamentária da coordenadoria;

IX - propor normas relacionadas aos assuntos de sua competência;

X - manter atualizada a legislação e a jurisprudência no que possa ser útil às atividades próprias da área de atuação;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com sua área de atuação, quando solicitadas pelo Defensor Público-Geral, demais Órgãos de Administração Superior e Secretário Executivo;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§3º. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação, dirigida por profissional de nível superior com comprovada experiência na área, tem a incumbência de coordenar, planejar, executar e supervisionar as atividades da instituição relativas a tecnologia da informação; tendo o coordenador de tecnologia da informação as atribuições de:

I - desenvolver pesquisa avançada no campo do direito e da informática jurídica;

- II** - promover, realizar ou viabilizar cursos no campo da informática;
- III** - liderar e coordenar a manutenção de sistemas e elaboração de novos projetos correlacionados;
- IV** - analisar, desenvolver, testar e implantar sistemas e aplicativos;
- V** - acompanhar e orientar analistas e programadores na execução de suas tarefas;

VI - promover o uso de software livre como solução tecnológica prioritária.

§4º. A Coordenadoria Administrativa, dirigida por profissional de nível superior com comprovada experiência na área, tem a incumbência de coordenar, planejar, executar e supervisionar as atividades da instituição relativas a compras, contratos e convênios, almoxarifado, controle de patrimônio, logística, manutenção e protocolo; competindo-lhe:

I - exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades de apoio administrativo, dirimindo as dúvidas sobre a adoção e aplicação de procedimentos, assistindo aos demais órgãos e unidades da Defensoria Pública;

II - adquirir, estocar, distribuir, controlar, alienar, reparar, inventariar e transferir bens de consumo e o material permanente da Defensoria Pública e providenciar as respectivas baixas, de acordo com a legislação vigente;

III - providenciar, em articulação com a Coordenadoria Financeira, passagens e diárias para o Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e demais servidores da Defensoria Pública;

IV - zelar pelos imóveis ocupados pela Defensoria Pública, fiscalizando permanentemente seu estado de conservação e adotando as providências necessárias aos reparos exigidos, bem como aos serviços de limpeza e asseio;

V - controlar a utilização dos automóveis da Defensoria Pública, fiscalizando as atividades dos motoristas;

VI - interagir com os assessores da Defensoria Pública Geral, visando a prevenção de problemas referentes à implantação e ao funcionamento dos órgãos e serviços administrativos integrantes, bem como dos novos métodos de ação e sistemas de trabalho, na área de sua competência;

VII - propor ao Defensor Público-Geral a abertura de processo licitatório, quando verificada a necessidade de aquisição de material;

VIII - acompanhar os processos licitatórios da Instituição;

IX - promover e coordenar a manutenção, aproveitamento e recuperação dos bens móveis e imóveis;

X - encaminhar à autoridade competente os processos de aquisição de material para fins de aprovação, adjudicação e respectiva autorização de despesa;

XI - manter almoxarifado para guarda, controle e preservação de material, adotando registros segundo política estabelecida para tanto;

XII - receber, conferir quantitativa e qualitativamente e distribuir os materiais aos órgãos e unidades da Defensoria Pública;

XIII - efetuar, periodicamente, levantamento dos bens existentes no almoxarifado, providenciando para que as contas apresentadas sejam acompanhadas de pronunciamento dos responsáveis pela guarda dos bens e dos respectivos superiores imediatos;

XIV - confeccionar os inventários e demonstrativos periódicos dos bens em almoxarifado;

XV - elaborar mapa de consumo e previsão de gastos por material, calculando o nível de reposição por preço unitário os itens de suprimento;

XVI - providenciar as requisições de material, de acordo com os pedidos dos diversos órgãos;

XVII - elaborar relação de materiais pesquisados junto às firmas

especializadas;

XVIII - manter atualizada lista dos bens da Instituição;

XIX - proceder o tombamento dos bens da Defensoria Pública;

XX - efetuar o controle de registro de entrada e saída de processos, procedendo à triagem por órgão de origem e destino, relacionando e controlando o recebimento e a expedição;

XXI - receber, registrar, controlar correspondência, expedientes, publicações e papéis em geral dirigidos à Defensoria Pública ou dela emanados;

XXII - proceder ao arquivamento de processo, expedientes, zelando pela manutenção dos arquivos, atender a requisições e entrega ou devolução de documentos.

§5º. A Coordenadoria Financeira, dirigida por profissional de nível superior com comprovada experiência na área, tem a incumbência de coordenar, planejar, executar e supervisionar as atividades da instituição relativas a gestão financeira, contabilidade e tesouraria; competindo-lhe:

I - exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades de apoio financeiro, dirimindo as dúvidas sobre a adoção e aplicação de procedimentos, assistindo aos demais órgãos e unidades da Defensoria Pública;

II - dirigir e propor normas disciplinares das atividades inerentes à administração orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral;

III - proceder ao acompanhamento da execução orçamentária, objetivando a perfeita compatibilidade com os recursos financeiros recebidos pela Defensoria Pública Geral;

IV - providenciar, em articulação com a Coordenadoria Administrativa, passagens e diárias para o Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e demais servidores da Defensoria Pública;

V - exercer a gestão financeira do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado, inclusive praticar atos necessários à cobrança de inadimplentes;

VI - realizar os expedientes necessários à prática contábil da instituição;

VII - elaborar da prestação anual de contas da instituição.

§6º. A Coordenadoria de Recursos Humanos, dirigida por profissional de nível superior com comprovada experiência na área, tem a incumbência de coordenar, planejar, executar e supervisionar as atividades da instituição relativas a recursos humanos, folha de pagamento, gestão de estagiários e profissionais terceirizados; tendo o coordenador de recursos humanos as atribuições de:

I - preparar todo o expediente da área de pessoal e os atos oficiais do Defensor Público-Geral que versem sobre a matéria;

II - administrar e exercer o controle do pessoal da Defensoria Pública, em especial no que concerne a direitos e vantagens, frequência e concessão de férias, licenças, registro, contagem e apuração do tempo de serviço para posterior comunicação aos setores competentes;

III - manter em ordem e devidamente atualizado o acervo funcional de todos os membros e demais servidores da Defensoria Pública do Estado;

IV - exercer o controle numérico e nominal de todos os cargos privativos da Defensoria Pública;

V - efetuar o processamento de expedientes em exonerações, aposentadorias, fixação de proventos, concessão de férias, licenças, afastamentos e quaisquer outros direitos e vantagens;

VI - promover os expedientes necessários à posse de membros da Defensoria Pública, do pessoal nomeado em comissão e dos servidores;

VII - controlar a frequência dos servidores, concessão de férias e seu

escalonamento;

VIII - manter cadastro sempre atualizado do pessoal ativo e inativo;

IX - registrar a contagem e apuração de tempo de serviço e de todas as ocorrências da vida funcional dos servidores em geral;

X - apresentar ao Defensor Público Geral, anualmente, na primeira semana de dezembro, a lista de antiguidade dos membros da carreira de Defensor Público, para aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI - administrar e controlar o preparo do pagamento do pessoal da Defensoria Pública do Estado, segundo as normas e cronogramas do sistema central de pagamento;

XII - orientar os serviços de instrução processual, examinando processos e emitindo pareceres e despacho de sua competência;

XIII - orientar e supervisionar os serviços relativos ao pessoal inativo;

XIV - orientar as atividades de classificação de cargos e promoção;

XV - emitir informações nos processos referentes aos pedidos de exoneração, à comunicação de faltas, aos afastamentos previstos em lei, à averbação de tempo de serviço e demais concessões de direito e vantagens dos servidores ativos e inativos;

XVI - instruir processo de concessão de pensão especial a beneficiário de Defensor Público falecido, promovendo, quando for o caso, a sua revisão e atualização;

XVII - exercer as atividades relativas à expedição de documentos declaratórios da vinculação funcional do servidor;

XVIII - avaliar e analisar as informações concernentes aos registros e ao comando de pagamento;

XIX - receber, selecionar e registrar dados funcionais e financeiros dos servidores da Defensoria Pública do Estado, relacionados com o pagamento, mantendo arquivos e sistema de informações a ele pertinentes;

XX - preparar atestados, declarações e informações relacionados com o cadastro de pagamento do pessoal;

XXI - zelar pelo fichário de dados financeiros relativos ao pagamento;

XXII - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico da Coordenadoria de Recursos Humanos;

XXIII - elaborar atos normativos versando sobre direitos e deveres dos estagiários remunerados e dos voluntários;

XXIV - criar políticas de valorização do estagiário;

XXV - atualizar, periodicamente, a demanda por estagiários da DPGE;

XXVI - assessorar o Defensor Público-Geral, priorizando os concursos públicos para admissão de estagiários voluntários e remunerados;

XXVII - promover, em conjunto com a Escola Superior, a capacitação dos estagiários, em suas áreas de conhecimento científico, por meio de seminários de capacitação, bem como o curso de formação para os estagiários recém-empossados;

XXVIII - assessorar o Defensor Público-Geral, na celebração e renovação de convênios que tratem sobre estágio, com instituições de ensino superior;

XXIX - estabelecer cronograma de acompanhamento de início e término de convênios sobre estágio na DPGE;

XXX - estender o concurso de admissão de estagiário a todas as instituições de ensino superior em atividade no Estado do Ceará;

XXXI - fomentar políticas de interiorização do estágio;

XXXII - manter o quadro de estagiários bolsistas equiparado ao número de Defensores Públicos na ativa;

XXXIII - fomentar políticas de especialização do estágio, preferencialmente nas áreas de administração de empresas, serviço social, jornalismo, pedagogia, contabilidade e informática;

XXXIV - assessorar o Defensor Público-Geral no diálogo institucional com instituições e órgãos federais, estaduais e municipais cujo objeto relacione-se com estágio;

XXXV - provocar o Defensor Público Geral acerca da necessidade de realização de seleção pública para a admissão de estagiários;

XXXVI - exigir do acadêmico comprovação semestral de que está regularmente matriculado em curso de educação superior da Instituição de Ensino Superior conveniada;

XXXVII - manter a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

XXXVIII - promover o remanejamento periódico dos estagiários que manifestem a vontade de conhecer outras áreas de conhecimento;

XXXIX - manter cadastro atualizado de todos os estagiários constando endereço e telefone de contato;

XL - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

XLI - orientar e supervisionar os estagiários;

XLII - entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

XLIII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

XLIV - permitir a fiscalização pela Instituição de Ensino Superior, nos aspectos relacionados ao cumprimento da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei de Estágio).

SEÇÃO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 8º-U. A Comissão Permanente de Licitação, será presidida por profissional de nível superior com comprovada experiência na área e subordinada diretamente a Secretaria Executiva, nomeado pelo Defensor Público-Geral em cargo de provimento em comissão.

§1º. A comissão permanente de licitação será integrada por 07 (sete) componentes, sendo 05 (cinco) titulares e 02 (dois) suplentes, todos nomeados pelo Defensor Público-Geral.

§2º. Participam como componentes titulares da Comissão Permanente de Licitação: o Presidente, o Pregoeiro, 03 (três) membros titulares.

§3º. A presidência dos trabalhos da Comissão será atribuída a um dos membros titulares, pelo Defensor Público-Geral.

§4º. A investidura da Comissão Permanente será de até 01 (um) ano, após o que a mesma deverá ser inovada, no mínimo, em relação a um de seus componentes.

§5º. O número de componentes mencionado no §1º deste artigo poderá variar, conforme a demanda de serviço, por ato do Defensor Público-Geral.

§6º. São atribuições da Comissão Permanente de Licitação:

I - processar e julgar as licitações da Defensoria Pública Geral do Estado;

II - receber o procedimento licitatório, devidamente instruído com projeto básico ou termo de referência autorizados pela autoridade superior, com

aprovação dos setores competentes, observando a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislação aplicável, instruindo o processo administrativo licitatório;

III - submeter os processos licitatórios, bem como os de dispensa e de inexigibilidade à Assessoria Jurídica, efetuando os ajustes de sua competência, quando pertinentes;

IV - fazer a divulgação da licitação, e/ou requerer do setor competente a sua divulgação, por meio de instrumento próprio;

V - formar e acompanhar o processo administrativo licitatório, observando todos os requisitos legais necessários;

VI - instruir esclarecimentos/impugnações apresentados por interessados aos termos do edital;

VII - abrir os envelopes de documentação para habilitação na data, local e horário estabelecidos no edital e julgar os documentos contidos nos envelopes;

VIII - tornar público o resultado da habilitação, devolvendo aos inabilitados os envelopes contendo as propostas de preços, devidamente lavrados;

IX - instruir recursos, relativos à fase de classificação e de habilitação, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário, e submetê-los à autoridade superior para decisão;

X - resolver sobre qualquer incidente na fase de habilitação;

XI - abrir os envelopes de propostas dos habilitados, após resolvidos os recursos da fase de habilitação;

XII - examinar se as propostas estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital;

XIII - proceder à escolha do vencedor de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital;

XIV - elaborar e publicar a lista dos que forem classificados, seguindo a ordem crescente de classificação;

XV - encaminhar o resultado final do julgamento para homologação e/ou adjudicação pela autoridade superior, após o decurso de todos os prazos recursais;

XVI - publicar o resultado do processo licitatório cientificando o setor requisitante e, se for o caso, encaminhando o procedimento para emissão da ordem de serviço e nota de empenho de despesa pelos setores competentes;

XVII - requer aos setores competentes, com razoável antecedência, a disponibilização dos meios tecnológicos, estruturais e materiais para a realização da sessão;

XVIII - exercer outras atividades compatíveis com a finalidade da Comissão Permanente de Licitação;

XIX - desempenhar outras atividades compatíveis com sua área de atuação, quando solicitadas pelo Defensor Público-Geral, demais Órgãos de Administração Superior e Secretário Executivo;

XX - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º-V. As Defensorias Públicas e Núcleos são Órgãos de Atuação da Defensoria junto às instâncias administrativas e judiciais, com atribuições fixadas ou alteradas por Resolução do Conselho Superior.

Parágrafo único. Será assegurada prioridade na instalação dos Núcleos indicados no caput deste artigo para as regiões com maiores índices de exclusão

social e adensamento populacional, devendo ser destinado ao seu funcionamento um local apropriado e toda a estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 8º-W. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos:

I - atender às partes e aos interessados;

II - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

III - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação, centros socioeducativos de adolescentes e instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados, adolescentes e abrigados, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º-X. As atividades dos Defensores Públicos estão submetidas às Coordenadorias citadas nos arts. 8º-Q e 8º-R, desta lei.

Art. 24-A. Os membros da carreira, indicados para integrarem a Comissão do Concurso, deverão atender às seguintes exigências:

I - ter, preferencialmente, atuação na área das disciplinas exigidas no edital do certame;

II - não estar afastado do exercício pleno das funções do cargo;

III - não ter exercido o magistério, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à publicação do edital, em curso preparatório de candidatos para concurso de carreira jurídica;

IV - não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais, de candidato ao certame;

V - não estar submetido a processo disciplinar ou cumprimento de sanção.

§1º. Fica proibida de integrar a Comissão do Concurso pessoa que seja ou tenha sido nos últimos 2 (dois) anos, titular, sócia, dirigente, empregada, ou docente de curso destinado ao aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§2º. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e o seu suplente serão indicados pela seccional do Ceará, obedecido ao disposto no caput deste artigo, no que couber.



Art. 46-A. Em todos os casos, nos processos de remoção, deverão ser observados os critérios previstos no parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 50-A. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes do primeiro quinto da lista de antiguidade.

Art. 55-A. Será considerado promovido o membro da Defensoria Pública:
I - que falecer após a abertura do processo de promoção por antiguidade;
II - que falecer no período de 30 (trinta) dias reservados ao início do exercício, no caso de merecimento.

Art. 66-A. Além do subsídio, os membros da Defensoria Pública farão jus às seguintes vantagens:

I - salário-família;

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - auxílio funeral;

V - assistência médico hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VI - por exercício cumulativo de órgãos de atuação;

VII - por plantão;

VIII - auxílio alimentação.

§1º. Fará jus a uma ajuda de custo equivalente a um mês de subsídio, o membro da Defensoria Pública que em virtude de promoção, passar a residir na sede da nova titularidade; circunstância esta a ser provada através de comprovante da residência anterior e declaração de mudança.

§2º. O membro da Defensoria Pública terá direito à percepção de diárias e/ou ajuda de custo, cuja regulamentação se dará por Instrução Normativa do Defensor Público Geral, quando, em deslocamento, for designado:

I- para atuar, fora de sua lotação, exclusivamente em substituição ou auxílio em outro órgão de atuação;

II- para representar a Instituição;

III- para frequentar cursos, seminários ou congressos.

§3º. As diárias a que se refere o parágrafo §2º deste artigo podem ser fracionadas.

§4º. O Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação, não fará jus à percepção de diárias.

§5º. Em caso de deslocamento para fora do país, o membro da Defensoria Pública perceberá diária e/ou ajuda de custo, cujo valor será definido na forma dos parágrafos 2º e 3º.

§6º. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou companheira e na sua falta, aos herdeiros do membro da Defensoria Pública, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral em importância igual a um mês dos subsídios ou proventos percebidos pelo falecido.

§7º. Na falta das pessoas enumeradas no parágrafo anterior, quem houver custeado o funeral do membro da Defensoria Pública, será indenizado da despesa feita, até o montante ali referido.

§8º. A despesa decorrente do funeral correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da Certidão de Óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

§9º. O membro da Defensoria Pública no exercício de docência, na Escola Superior da Defensoria Pública ou entidades com esta conveniada, fará jus a gratificação de magistério por hora-aula proferida, de acordo com Resolução do Conselho Superior.

§10. O membro da Defensoria Pública perceberá, por plantão, o valor equivalente a 30ª (trigésima) parte da sua remuneração, a ser regulamentada pelo Defensor Público Geral.

§11. A vantagem por exercício cumulativo de órgãos de atuação será concedida sem prejuízo das demais, observado o seguinte:

a) A existência de previsão orçamentária;

b) Será devida aos membros da Defensoria Pública, de 1º ou 2º Graus, que forem designados em caráter eventual ou temporário, na forma de Instrução Normativa a ser baixada pelo Defensor Público-Geral, desde que a designação importe acumulação de órgãos de atuação por período superior a 3 (três) dias úteis, no mesmo mês;

c) Considera-se acumulação a atuação em mais de um órgão de atuação, compreendidas todas as atribuições do órgão acumulado;

d) Não será concedida vantagem por exercício cumulativo nos casos de substituição automática;

e) O valor da vantagem corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio do membro designado para cada 15 (quinze) dias úteis de exercício, no mesmo mês, de designação cumulativa e será pago pro rata tempore;

f) Será devida apenas uma vantagem pelo exercício cumulativo, a cada período de ocorrência, ainda que o Defensor Público acumule, a um só tempo, mais de um órgão de atuação;

g) Não será devida a vantagem nas hipóteses de substituição em feitos determinados e atuação em regime de plantão;

h) É vedada a percepção de diárias e a vantagem por exercício cumulativo pelo exercício da mesma atividade;

i) É vedada a percepção de vantagem por exercício cumulativo ao Defensor Auxiliar no exercício ordinário de suas funções, ainda quando designado para atuar em mais de um órgão defensorial.

§12. O auxílio alimentação, destinado aos membros da carreira, será regulamentado e corrigido por ato do Defensor Público Geral.

§13. As vantagens dos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII terão caráter indenizatório.

Art. 66-B. A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso V do art. 66-A desta lei será proporcionada, preferencialmente, pelo Estado do Ceará através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por lei e decreto estaduais, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

Art. 93-A. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Art. 93-B. O aposentado possuirá carteira de identidade especial, nos moldes do modelo indicado pela Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, contendo expressamente o registro da situação de aposentado.

Art. 93-C. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos

dependentes de membros da Defensoria Pública, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 93.

Art. 136-A. Não participará de deliberação do Conselho Superior, quem haja oficiado na sindicância ou integrado as comissões de processo administrativo.”

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 6º-A e 6º-B da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, cujos objetos passaram a ser regulados pelos artigos 8º-D e 8º-E da lei em tela.

Art. 4º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 8º-A, o parágrafo único do art. 25, o inciso IV do artigo 55, os parágrafos 1º e 2º do art. 56, o parágrafo 2º do art. 67, o parágrafo único do art. 77, o parágrafo único do art. 91, o parágrafo único do art. 137, o parágrafo único do art. 165 e o parágrafo único do art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

Art. 5º. Os cargos de direção e assessoramento, não privativos de Defensor Público, poderão permanecer ocupados por membros da Defensoria Pública até 03 (três) anos a contar da publicação desta lei.

Art. 6º. Em decorrência da nova redação do art. 10, a ascensão funcional dos membros da Defensoria Pública obedecerá ao quadro indicativo do anexo I desta lei.

Art. 7º. Em decorrência da nova redação do art. 10-A, a organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta lei, revogando-se o anexo único da Lei Complementar Estadual nº 142, de 10 de julho de 2014.

Art. 8º. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantificações, são os constantes no anexo III desta Lei Complementar, revogando-se o art. 7º e anexo único da Lei Complementar nº 117, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 9º. As atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, antes previsto no art. 6º, VIII, “c”, passarão, em setembro de 2017, a ser de competência exclusiva de setor específico vinculado a Coordenadoria de Recursos Humanos, conforme nova redação do art. 8º-T, §6º desta lei.

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes do §8º do art. 65, referido no art. 1º desta lei, entrarão em vigor a partir de 01 de setembro de 2017.

§1º. Os valores referidos no caput deste artigo correspondem atualmente aos constantes no anexo III desta lei, ressalvadas as atualizações até a data disposta neste dispositivo.

§2º. Aplica-se, até a data disposta no caput deste artigo, aos Defensores Públicos, a reposição inflacionária destinada aos servidores públicos estaduais.

Art. 11. Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, observando que:

I – As sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;

- II - Em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;
- III - Nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;
- IV - Só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos estáveis na carreira;
- V - O Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária que pretende participar.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo II desta Lei, ordenando, administrativamente, os mesmos conforme macrorregiões.

Art. 12. A regra introduzida pelo §1º do art. 66-A terá vigência em 01 de julho de 2018.

Art. 13. A nova redação dados aos artigos 10 e 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997 terá vigência em 01 de janeiro de 2017.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor e suplementadas, se necessário.

Art. 15. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 que não foram alteradas expressamente.

Imunizado Baltus de Ayrine

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL do Estado

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX

LINHA DE ASCESSÃO FUNCIONAL

Provimento			
1º Grau			2º Grau
Cargos			
Defensor Público de Entrância Inicial	Defensor Público de Entrância Intermediária	Defensor Público de Entrância Final	Defensor Público de 2º Grau
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	98
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	93
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	6
Defensor Público de Entrância Final	203
Defensor Público de 2º Grau	47

**ANEXO III, A QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO ÚNIDO DO ART. 10 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 20XX**

Cargo	Subsídio
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$ 26.127,17
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 26.127,17
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$ 28.947,55
Defensor Público de Entrância Final	R\$ 28.947,55
Defensor Público de 2º Grau	R\$ 30.471,11

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/06/2016 09:38:47	Data da assinatura:	14/06/2016 12:23:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2016

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE 2016.

C U M P R I R

P A U T A .

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/06/2016 09:30:46	Data da assinatura:	20/06/2016 09:31:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N° 1).**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2016 - MENSAGEM 1 DEFENSORIA PUBLICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/06/2016 12:14:47	Data da assinatura:	20/06/2016 12:14:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

PARECER
20/06/2016

MENSAGEM N.º 01/2016 – DEFENSORIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00004/2016

PARECER

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 01/2016, 17 de maio de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que atualiza sua Lei Orgânica, fixa novo subsídio, dentre outras providências.

Em justificativa, a Chefe da Defensoria Pública do Estado do Ceará assevera que o projeto ora *sub examine* visa promover adequações na sua Lei Orgânica Estadual (nº 06/97) aos dispositivos da Constituição Federal de 1988[1], da Constituição Estadual[2], bem como ao que prevê a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009).

Dentre as inovações mais relevantes, foi destacado o plantão dos defensores, cujo escopo é atender ao comando constitucional e a demanda popular com relação à integralidade da assistência gratuita aos necessitados.

Ressaltou-se também a formulação de orçamento participativo, com o desiderato de construir coletiva e democraticamente a proposta orçamentária da Defensoria Pública, para que seja possível levantar as reais necessidades, entender a demanda e efetivar políticas públicas que garantam um melhor acesso à justiça e a efetivação de direitos aos necessitados.

Por fim, a propositura visa dividir a atuação da Defensoria em Macrorregiões do Estado e a implantar a figura do Defensor Auxiliar, que proporciona um estímulo à interiorização com eficiência e economicidade, o que poderá gerar um melhor aproveitamento do Defensor Público e uma prestação dos serviços defensoriais de forma mais ampla, qualitativa e participativa.

Cumpra também destacar que a propositura também fixa o quantitativo de cargos e estabelece novo padrão de subsídio, vinculados aos dos magistrados.

É o relatório.

Opino.

A competência para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública era concorrente entre Estados, Distrito Federal e União, cabendo ao ente federal editar normas gerais sobre o assunto, o que não excluía a competência suplementar dos Estados-membros, nos termos do art. 24, XIII e §§ 1º a 4º da Constituição Federal (CF) e art. 16, XIII, da Constituição Estadual (CE).

A Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, todavia, concedeu à Defensoria Pública autonomia financeira e administrativa, dando nova redação ao art. 134, do Texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que

couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Esse dispositivo consagrou à Defensoria Pública importante papel de protagonista na atividade legislativa, de forma que a própria instituição, por encaminhamento de seu Chefe, apresentará à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre os temas que importam diretamente na sua estrutura, funcionamento e, inclusive, nos padrões de subsídio.

Isto também é o que reza o art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceará, que confere à Defensoria, em especial, o papel de: “propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional”, bem como a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a **fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros**, como ocorre no projeto de lei *sub oculi*.

Atendida a vedação de aumento de despesas nos projetos sobre organização dos seus serviços administrativos - previsto no art. 60, §1º, II, CE - a Defensoria Pública terá competência para apresentar diretamente os projetos de lei que considerar pertinentes aos seus interesses institucionais, na forma do art. 60, V, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Acertada, pois, a iniciativa do projeto de lei pela Ilma. Sra. Defensora Pública Geral.

Além da adequação de iniciativa, ressalta-se o atendimento a outro aspecto formal do processo legislativo: o *princípio da igualdade das formas*. A propositura foi veiculada por meio da mesma espécie normativa do dispositivo que se pretende alterar, conforme o §3º, do art. 148-A, no qual se lê: “cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição (...)”

Quanto ao quesito material, o projeto de lei em análise tem seu cerne na adequação das disposições da Lei Complementar Estadual 06/1997, com os dispositivos da Constituição Federal, recentemente modificados pela Emenda Constitucional 80/2014, alinhando-se também com o que dispõe a Lei Complementar Federal 80/1994, alterada pela Lei Complementar 132/2009, que fixa diretrizes gerais para organização das Defensorias Públicas.

Com o reconhecimento incontestável da autonomia administrativa, funcional e financeira, a defensoria pública estadual passou a ser desvinculada de quaisquer dos Poderes, de modo que não mais se encontra subordinada ao Poder Executivo.

Há que se dizer que esta mudança representa importante fator de força à instituição, que beneficia, por fim, a sociedade e seus assistidos. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 19/12/2013, por unanimidade, referendou a concessão da liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 307/DF, na qual aduziu o seguinte entendimento:

A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado.

O encaminhamento da proposta de lei complementar, que visa alteração da norma de regência da Defensoria Pública do Estado Ceará, conforme os novos moldes conferidos pelo texto constitucional, mostra-se viável e constitucional, em suma, pelas razões a seguir alinhadas.

A implantação do regime de plantão aos Defensores é norma que modifica a estrutura administrativa e a forma de funcionamento da instituição, alterando a prestação interna dos serviços oferecidos à sociedade, fazendo jus à contrapartida remuneratória por vantagem pecuniária, ante a prestação de serviço extraordinário.

A previsão de orçamento participativo se adequa à autonomia financeira prevista constitucionalmente à Defensoria, e vai além disso, pois garante uma maior legitimidade na gerência dos recursos públicos pela Defensoria, vez que possibilita à população, parte diretamente interessada na prestação dos serviços defensoriais, influenciar o emprego do dinheiro público.

Outrossim, a divisão do funcionamento em Macrorregiões e a implantação da figura do Defensor Auxiliar, com o fito de interiorizar as atividades da Defensoria Pública, mostram-se salutar para o atendimento da população cearense mais carente, que, em regra, encontra-se nos pequenos núcleos populacionais do interior do Estado, por vezes tão desassistidos em seus direitos, e distantes do efetivo acesso à Justiça. Juridicamente, a previsão está de acordo com o que prevê o art. 15-A, da Lei Complementar nº 80, de 1994, que primou pela descentralização na sua organização: “a organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

Ademais, os diversos dispositivos insertos no projeto procuram modernizar a estrutura e o bom funcionamento da Defensoria, pautando-se por regras já estabelecidas no campo federal, inclusive na referida Lei Complementar n.º 80/94, bem como para os órgãos de hierarquia semelhante, a exemplo do Ministério Público.

De se observar, em especial e quanto a fixação dos novos subsídios, que o § 4º, do art. 134, da CF/88, remete à aplicação do art. 93, do mesmo texto legal, no que couber. Este dispositivo, em seu inciso V, estabelece o padrão de subsídio dos magistrados, vejamos:

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4

O art. 37, XI, da CF/88, em complemento, tem o seguinte teor:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite** aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e **aos Defensores Públicos**;

Como se pode compreender da aplicação conjunta dos referidos enunciados constitucionais, aos Defensores Públicos se aplica o mesmo limite de subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, como teto remuneratório.

O art. 37, XI, da Constituição Federal, portanto, autoriza que se estabeleçam os subsídios dos Defensores Públicos no mesmo padrão dos magistrados, de modo que a propositura visa deixar desde logo fixado tal parâmetro, inexistindo inconstitucionalidade, desde que respeitado o teto.

A fixação desses subsídios, dada a necessidade de racionalizar a gestão pública, devem respeitar as respectivas dotações orçamentárias, além da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na esfera de um parecer jurídico é impossível se constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De toda sorte, verifica-se que a repercussão financeira não se dará no presente ano, mas tão só a partir de 01 de setembro 2017, consoante se verifica no art. 10, do projeto de lei.

Apenas para efeito ilustrativo e para melhor subsidiar a análise pelos Exmos. Srs. Deputados Estaduais, a Lei Estadual n.º 15.747, de 29 de dezembro de 2014, promoveu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos no Estado do Ceará, fixando, inclusive, os subsídios dos Srs. Defensores Públicos Estaduais, a seguir indicados e com incidência a partir de 01.01.2015:

Cargo	Classe	Subsídios
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 20.587,11
	Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 21.670,64
	Defensor Público de Entrância Final	R\$ 22.811,20
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	R\$ 24.011,79

A proposta atual prevê um escalonamento dos subsídios nos seguintes patamares:

Cargo	Classe	Subsídios
	Defensor Público de Entrância Inicial e auxiliar	R\$ 26.125,17
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,00
	Defensor Público de Entrância Final	R\$ 28.947,55
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	R\$ 30.471,11

Além do novo padrão de subsídio, farão jus os Defensores Públicos aos auxílios previstos no art. 66-A, do projeto. Estes, contudo, já lhes era essencialmente assegurados na lei de regência anterior. E não há que se falar em inconstitucionalidade na sua instituição por suposta afronta ao teto remuneratório, eis que é o subsídio que a ele se encontra vinculado. Ditos auxílios representam parcelas de caráter indenizatório e, como tais, não são computadas “para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI”, do art. 37, da Constituição Federal (§ 11, do art. 37 da CF/88). Da mesma forma, não se enquadram em “gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, o que seria vedado pelo § 4º, do art. 39, da CF/88.

Pelo exposto, a Mensagem *sub examinen* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização e matéria.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

[1] Tendo em vista as alterações provocadas pela Emenda Constitucional 80/2014

[2] À luz da Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered on a light-colored rectangular background. The signature is fluid and cursive.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/06/2016 15:04:04	Data da assinatura:	20/06/2016 15:04:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

04/2016

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

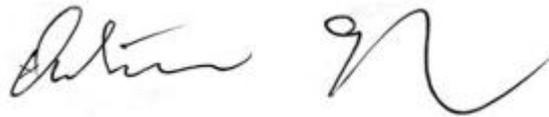
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016

Esta Emenda modifica o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, idoso, da **pessoa com deficiência, dos LGBT’S (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e trançêneros)**, da mulher vítima de violência e doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa adequar o termo “Pessoa portadora de necessidades especiais” para “Pessoa com deficiência”, uma vez que este é o termo utilizado pela Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, bem como a inserção dos LGBT’s aos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Fortaleza, 20 de junho de 2016.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/06/2016 15:03:59	Data da assinatura:	21/06/2016 15:04:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/06/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 15 (quinze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

*V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, **em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 elevou a Defensoria Pública à instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

O presente projeto visa a adequar a Lei Orgânica Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, aos dispositivos da Constituição Federal, mormente à Emenda Constitucional Federal nº 80/2014, da Constituição Estadual, principalmente após as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, bem como ao que dispõe a Lei Complementar Nacional nº 80/1994, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 132/2009.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é a vez e voz das pessoas em situação de vulnerabilidade, haja vista que presta assistência jurídica integral e gratuita, implementa e promove a democracia, contribuindo para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos, com garantia de pleno, qualitativo, eficiente e eficaz acesso à justiça e a cidadania.

Importante inovação trazida pelo presente projeto é o plantão defensorial, cujo escopo é atender o comando constitucional e a demanda popular com relação à integralidade da assistência gratuita aos necessitados.

O orçamento participativo, método de construção coletiva e democrática do orçamento da Defensoria Pública, traz legitimidade à elaboração das propostas, com a participação popular para que seja possível levantar as reais necessidades, entender a demanda e efetivar políticas públicas com garantia de acesso à justiça e efetivação de direitos aos necessitados.

A equação entre a receita e a despesa é algo necessário e salutar para a eficiência administrativa e financeira. O equilíbrio é fundamental para atender a crescente demanda e incrementar os serviços, permitindo a consecução de todas as finalidades institucionais, com participação popular e social.

A divisão da atuação da Defensoria em Macrorregiões do Estado e a implantação do Defensor Auxiliar proporciona um estímulo à interiorização com eficiência e economicidade gerando um melhor aproveitamento do Defensor Público e uma prestação dos serviços defensoriais de forma mais ampla, qualitativa e participativa.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 04/2016**, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2016

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).**

Requer acatamento de emenda que modifica o artigo 14 da Lei Complementar nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).

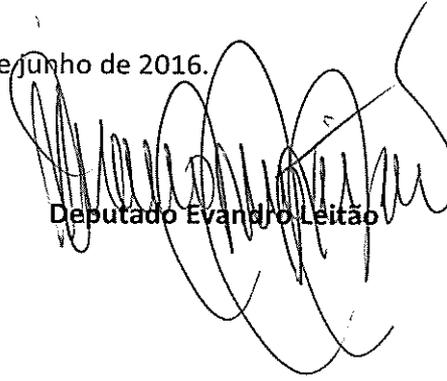
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o Art. 14 do Capítulo VIII, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das comissões, em 21 de junho de 2016.


Deputado Evandro Leitão



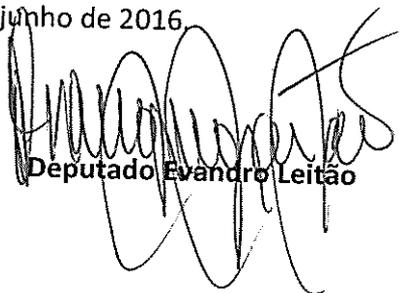
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo modificar o artigo 14 da Lei Complementar nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 21 de junho de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	21/06/2016 15:35:57	Data da assinatura:	21/06/2016 15:36:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016	
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2016 16:16:50	Data da assinatura:	21/06/2016 16:17:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	nº 01 e 02		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	21/06/2016 17:02:43	Data da assinatura:	21/06/2016 17:04:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
21/06/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1)

DO RELATÓRIO.

Tratam-se de emendas à Mensagem proveniente da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que visa promover adequações na sua Lei Orgânica Estadual (nº 06/97) aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, bem como ao que prevê a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009).

A emenda 01 demonstra relevante cunho social, buscando adequar a redação do texto ao melhor entendimento sobre o tema, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

A emenda 02, por sua vez, busca viabilizar adequado equilíbrio financeiro para nosso Estado, pelo que também entendemos pela sua aprovação.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando as emendas 01 e 02, portanto, entendemos que as mesmas visam otimizar o texto da Mensagem apresentada pela Defensoria Pública, trazendo benefícios relevantes para a população do nosso Estado, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT - MENSAGEM E EMENDAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	22/06/2016 10:28:23	Data da assinatura:	22/06/2016 10:29:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
22/06/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1)

DO RELATÓRIO.

Trata-se de Mensagem proveniente da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que visa promover adequações na sua Lei Orgânica Estadual (nº 06/97) aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, bem como ao que prevê a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009).

A emenda 01 demonstra relevante cunho social, buscando adequar a redação do texto ao melhor entendimento sobre o tema, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

A emenda 02, por sua vez, busca viabilizar adequado equilíbrio financeiro para nosso Estado, pelo que também entendemos pela sua aprovação.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando o teor do Projeto de Lei em tela, assim como as emendas 01 e 02, portanto, entendemos que tanto o projeto, quanto as emendas indicadas, trazem benefícios relevantes para a população do nosso Estado, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se aos mesmos **PARECER FAVORÁVEL**.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/06/2016 11:18:33	Data da assinatura:	22/06/2016 11:18:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016	
AUTORIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 - DEFENSORIA PÚBLICA	
EMENDA nº 01 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
EMENDA nº 02 - DEPUTADO EVANDO LEITÃO	
RELATOR: DEPUTAADO ZÉAILTON BRASIL	
PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E AS EMENDAS nº 01 E 02.	
REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA DRA. SILVANA E DEPUTADO WALTER CAVALCANTE AO PARECER DO RELATOR NA EMENDA nº 01.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/06/2016 11:36:25	Data da assinatura:	22/06/2016 11:37:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJ - EMENDAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	22/06/2016 15:33:54	Data da assinatura:	22/06/2016 15:34:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
22/06/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1)

DO RELATÓRIO.

Tratam-se de emendas à Mensagem proveniente da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que visa promover adequações na sua Lei Orgânica Estadual (nº 06/97) aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, bem como ao que prevê a Lei Complementar Federal nº 80/1994 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009).

A emenda 01 demonstra relevante cunho social, buscando adequar a redação do texto ao melhor entendimento sobre o tema, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

A emenda 02, por sua vez, busca viabilizar adequado equilíbrio financeiro para nosso Estado, pelo que também entendemos pela sua aprovação.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando as emendas 01 e 02, portanto, entendemos que as mesmas visam otimizar o texto da Mensagem apresentada pela Defensoria Pública, trazendo benefícios relevantes para a população do nosso Estado, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma PARECER FAVORÁVEL.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/06/2016 07:32:27	Data da assinatura:	23/06/2016 07:33:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2016)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA 01/2016 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; EMENDA 02/2016 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

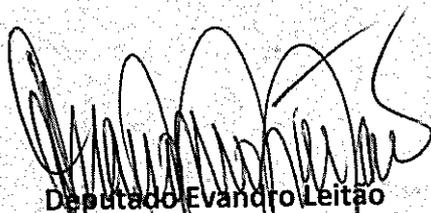
Em 28 de dezembro de 16


SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2016 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ)

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado Do Ceará.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 2016.


Deputado Evandro Leitão


Deputado Elmano de Freitas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2016

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º No art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, ficam suprimidas as alterações promovidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 64, 67, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 96, 98, 99, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 121, 124, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 140, 142, 148, 153, 159, 162, 165, 167 e 174, da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Art. 2º No art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, fica suprimida a alteração promovida no art. 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997, à exceção do disposto no seu § 3º, ora renumerado como parágrafo único.

Art. 3º Ainda no art. 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, a alteração promovida no artigo 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997, fica modificada nos seguintes termos:

“Art. 6º. ...

V – ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará
- 1.** Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 4º O art. 65, da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, alterado pelo art. 1º, Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, fica modificado, acrescentando à redação original do dispositivo exclusivamente o § 5º, nos seguintes termos:

Art. 65. ...

...

§5º Desde que existentes recursos suficientes na lei orçamentária vigente e respeitados os limites constitucionais aplicáveis, a Defensoria Pública Geral do Estado encaminhará, na mesma data do reajuste do subsídio dos membros do Poder Judiciário, projeto de lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre o subsídio de seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º O art. 10-A, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, passa à seguinte redação:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:
I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
II - 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
III - 7 (sete) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
IV - 98 (noventa e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
VI - 88 (oitenta e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.”

Art. 6º No art. 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, ficam suprimidos os seguintes dispositivos acrescentados à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997: artigos 2º-A, 3º-A, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 8º-F, 8º-G, 8º-H, 8º-I, 8º-J, 8º-K, 8º-L, 8º-M, 8º-N, 8º-O, 8º-Q, 8º-R, 8º-S, 8º-T, 8º-U, 8º-V, 8º-W, 8º-X, 24-A, 46-A, 50-A, 55-A, 93-A, 93-B, 93-C e 136-A.

Art. 7º Ainda no art. 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, o acréscimo do art. 8º - P, promovido à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, fica modificado nos termos seguintes, com a consequente renumeração do dispositivo:

“Art. 8º-C A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente pela Controladoria Geral da Defensoria Pública e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

§1º A Controladoria-Geral tem por objetivo assistir, direta e imediatamente, a Defensoria Pública-Geral no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes à defesa do patrimônio da instituição, ao controle interno, à auditoria e à transparência na gestão pública, competindo-lhe:

- I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno;
- II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e de pessoal nas unidades administrativas;
- IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congêneres;
- V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- VI - consolidar e analisar a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública-Geral e submetê-la ao Defensor Público-Geral antes de seu envio ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII - submeter à aprovação do Defensor Público Geral o plano anual de controle interno, que também preverá a verificação do cumprimento das metas previstas no orçamento participativo, para aprovação até o final do exercício vigente;
- VIII - submeter ao Defensor Público Geral os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas da Defensoria Pública Geral, inclusive para o fim disposto no inciso XV deste artigo;
- IX - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;
- X - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;
- XI - avaliar o cumprimento do orçamento participativo pelos gestores da Defensoria Pública;
- XII - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados propostos, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;
- XIII - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;
- XIV - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;
- XV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade solidária;
- XVI - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações afins;
- XVII - prestar assessoramento direto e imediato ao Defensor Público Geral, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XVIII - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização da gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIX - elaborar e encaminhar para a aprovação da Defensoria Pública-Geral Instruções Normativas referentes a sua área de atuação que serão publicadas na imprensa oficial;

XX - organizar e manter atualizado o Manual de Normas e Procedimento de Controle Interno, em meio documental ou em base de dados;

XXI - fiscalizar a correta observância da legislação vigente, das Resoluções do Conselho Superior, das Instruções Normativas e demais normas editadas pela Defensoria Pública;

XXII - elaborar estudos e propostas de metodologia com o objetivo de avaliar e aperfeiçoar as atividades de controle interno da instituição;

XXIII - efetuar análise e estudo dos casos propostos pelos órgãos de execução e unidades administrativas, visando à solução de problemas relacionados ao controle externo;

XXIV - representar ao Defensor Público-Geral a ocorrência de fatos que contenham indícios de ilegalidade ou quaisquer irregularidades na gestão orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial para adoção das providências cabíveis;

XXV - fiscalizar a regularidade dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

XXVI - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações para o desenvolvimento do sistema de controle interno, bem como prevenir falhas e omissões na prestação dos serviços da Defensoria Pública;

XXVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.

§2º A Controladoria Geral, no desempenho de suas funções, poderá solicitar às unidades componentes da estrutura administrativa da Defensoria Pública Geral quaisquer documentos ou informações relativos aos serviços e atividades desempenhados, por meio do Defensor Público-Geral."

Art. 8º O art. 66 - A e o art. 66 - B, acrescidos à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, pelo art. 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, ficam alterados para a seguinte redação:

"Art. 66 - A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública-Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em finais de semana, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do defensor público.

§ 2º A distribuição do plantão será objeto de regulamentação pelo Defensor Público-Geral.

Art. 66 - B. A percepção de diárias por membro da Defensoria Pública, observada a legislação pertinente, será regulamentada por ato do Defensor Público Geral.

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE

Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§1º As diárias a que se refere o "caput" poderão ser fraçionadas.

§2º Não perceberá diárias o Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação.

Art. 9º Fica acrescido o artigo 66-C com a seguinte redação:

"Art. 66-C. O auxílio alimentação a que faz jus o Defensor Público será regulamentado por ato do Defensor Público Geral do Estado do Ceará..

Art. 10º Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 12, do Projeto de Lei Complementar.

Art. 11º Os artigos 10 e 14 do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, ficam alterados para a seguinte redação:

"Art. 10. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será majorado, progressivamente, até atingir os valores previstos no Anexo III, desta Lei.

§ 1º A implementação do aumento a que se refere o "caput" dar-se-á, havendo disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem acrescidas ao subsídio do defensor público no mês de setembro de cada ano, ficando deduzida desse aumento eventual revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

§ 2º A majoração do subsídio prevista nesta Lei ocorrerá em tantas parcelas quanto forem necessárias para alcance dos valores previstos no Anexo III, desta Lei, devendo ato normativo interno do Defensor Público-Geral autorizar a implantação de cada uma das parcelas, especificando o valor respectivo.

§ 3º O valor de cada parcela a que se reporta o § 1º, deste artigo, será calculado considerando o saldo de recursos do orçamento anual destinado à Defensoria Pública, ficando condicionada a implantação da respectiva parcela à existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente, elaborada em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior.

§ 4º O cálculo da parcela anual de aumento observará as limitações previstas nos arts. 42 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016.

§ 5º Inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se refere o § 1º, deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração.

...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor”

Art. 12. Os Anexos II e III, do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016, ficam alterados nos seguintes termos:

“ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE
DE DE 2016

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	88
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	98
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	7
Defensor Público de Entrância Final	207
Defensor Público de 2º Grau	47

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE
DE 2016.

Cargo	Subsídio
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 26.127,17
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Defensor Público de Entrância Final	R\$ 28.947,55

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



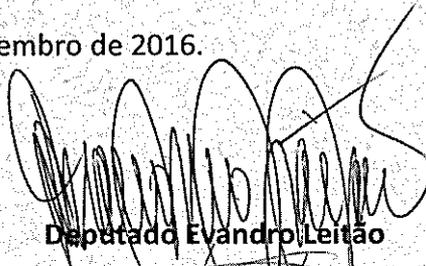
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Defensor Público de 2º Grau

R\$ 30.471,11

Art. 13. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de dezembro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Deputado Elmano de Freitas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/12/2016 12:38:11	Data da assinatura:	28/12/2016 12:39:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	Emenda de Plenário n.º 03		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 03/16 DE AUTORIA DOS DEP. EVANDRO LEITÃO E ELMANO DE FREITAS		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2016 13:14:47	Data da assinatura:	28/12/2016 13:30:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
28/12/2016

APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N 03/16** DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E ELMANO FREITAS, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/16, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01 QUE ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/12/2016 13:44:18	Data da assinatura:	28/12/2016 13:51:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

50ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 28/12/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2016 13:56:43	Data da assinatura:	28/12/2016 13:57:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria de Emenda de Plenário

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emenda

Regime de Urgência

Estudo Técnico

nº 03

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

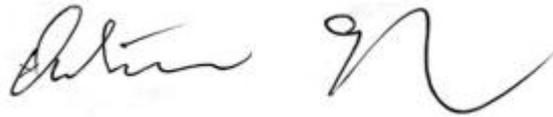
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/12/2016 14:02:19	Data da assinatura:	28/12/2016 14:02:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/12/2016

Designado que fomos para relatar à Emenda contida no Projeto de Lei Complementar n.º 4, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL

- Emenda Modificativa de Plenário n.º 3, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Elmano Freitas.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2016 14:07:31	Data da assinatura:	28/12/2016 14:08:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2016 14:13:50	Data da assinatura:	28/12/2016 14:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Y. G. C.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 10, 10-A e 65 da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado será organizada, para efeitos administrativos, em macrorregiões, cujo funcionamento e estrutura será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, observando os princípios da interiorização e descentralização do atendimento.

...
Art. 6º ...

IV - ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
 - 1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;
- c) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

...

Art. 10. A Carreira de Defensor Público é constituída por cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau, que atuarão junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de 2º Grau, podendo exercer suas atribuições excepcionalmente na Entrância Final, por imperiosa necessidade dos serviços institucionais, por ato do Defensor Público Geral;

II – Defensores Públicos de 1º Grau, distribuído nas seguintes Entrâncias:

- a) Defensor Público de Entrância Final, lotado nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Final;
- b) Defensor Público Auxiliar de Entrância Final, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;
- c) Defensor Público de Entrância Intermediária, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Intermediária;
- d) Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;
- e) Defensor Público de Entrância Inicial, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Inicial;
- f) Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:
- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
 - II - 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
 - III - 7 (sete) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
 - IV - 98 (noventa e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
 - V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
 - VI - 88 (oitenta e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
 - VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva Entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.

...
Art. 65. ...

...
§ 5º Desde que existentes recursos suficientes na Lei Orçamentária vigente e respeitados os limites constitucionais aplicáveis, a Defensoria Pública Geral do Estado encaminhará, na mesma data do reajuste do subsídio dos membros do Poder Judiciário, projeto de lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre o subsídio de seus membros." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 8º-C, 66-A, 66-B e 66-C à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

"Art. 8º-C. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente pela Controladoria-Geral da Defensoria Pública e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A Controladoria-Geral tem por objetivo assistir, direta e imediatamente, a Defensoria Pública Geral no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes à defesa do patrimônio da instituição, ao controle interno, à auditoria e à transparência na gestão pública, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e de pessoal nas unidades administrativas;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congêneres;

V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

VI - consolidar e analisar a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral e submetê-la ao Defensor Público Geral antes de seu envio ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - submeter à aprovação do Defensor Público Geral o plano anual de controle interno, que também preverá a verificação do cumprimento das metas previstas no orçamento participativo, para aprovação até o final do exercício vigente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VIII - submeter ao Defensor Público Geral os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas da Defensoria Pública Geral, inclusive para o fim disposto no inciso XV deste artigo;

IX - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;

X - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;

XI - avaliar o cumprimento do orçamento participativo pelos gestores da Defensoria Pública;

XII - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados propostos, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;

XIII - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;

XIV - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;

XV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade solidária;

XVI - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações afins;

XVII - prestar assessoramento direto e imediato ao Defensor Público Geral, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização da gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

XIX - elaborar e encaminhar para a aprovação da Defensoria Pública Geral Instruções Normativas referentes a sua área de atuação que serão publicadas na Imprensa Oficial;

XX - organizar e manter atualizado o Manual de Normas e Procedimento de Controle Interno, em meio documental ou em base de dados;

XXI - fiscalizar a correta observância da legislação vigente, das Resoluções do Conselho Superior, das Instruções Normativas e demais normas editadas pela Defensoria Pública;

XXII - elaborar estudos e propostas de metodologia com o objetivo de avaliar e aperfeiçoar as atividades de controle interno da instituição;

XXIII - efetuar análise e estudo dos casos propostos pelos órgãos de execução e unidades administrativas, visando à solução de problemas relacionados ao controle externo;

XXIV - representar ao Defensor Público Geral a ocorrência de fatos que contenham indícios de ilegalidade ou quaisquer irregularidades na gestão orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial para adoção das providências cabíveis;

XXV - fiscalizar a regularidade dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

XXVI - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações para o desenvolvimento do sistema de controle interno, bem como prevenir falhas e omissões na prestação dos serviços da Defensoria Pública;

XXVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º A Controladoria-Geral, no desempenho de suas funções, poderá solicitar às unidades componentes da estrutura administrativa da Defensoria Pública Geral quaisquer documentos ou informações relativos aos serviços e atividades desempenhados, por meio do Defensor Público Geral.

...

Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em finais de semana, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do Defensor Público.

§ 2º A distribuição do plantão será objeto de regulamentação pelo Defensor Público Geral.

Art. 66-B. A percepção de diárias por membro da Defensoria Pública, observada a legislação pertinente, será regulamentada por ato do Defensor Público Geral.

§ 1º As diárias a que se refere o *caput* poderão ser fracionadas.

§ 2º Não perceberá diárias o Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação.

Art. 66-C. O auxílio alimentação a que faz jus o Defensor Público será regulamentado por ato do Defensor Público Geral do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 3º Em decorrência da nova redação do art. 10, a ascensão funcional dos membros da Defensoria Pública obedecerá ao quadro indicativo do anexo I desta Lei.

Art. 4º Em decorrência da nova redação do art. 10-A, a organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta Lei, revogando-se o anexo único da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 10 de julho de 2014.

Art. 5º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será majorado, progressivamente, até atingir os valores previstos no anexo III desta Lei.

§ 1º A implementação do aumento a que se refere o *caput* dar-se-á, havendo disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem acrescidas ao subsídio do Defensor Público no mês de setembro de cada ano, ficando deduzida desse aumento eventual revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

§ 2º A majoração do subsídio prevista nesta Lei ocorrerá em tantas parcelas quanto forem necessárias para alcance dos valores previstos no anexo III desta Lei, devendo ato normativo interno do Defensor Público Geral autorizar a implantação de cada uma das parcelas, especificando o valor respectivo.

§ 3º O valor de cada parcela a que se reporta o § 1º deste artigo será calculado considerando o saldo de recursos do orçamento anual destinado à Defensoria Pública, ficando condicionada a implantação da respectiva parcela à existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente, elaborada em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior.

§ 4º O cálculo da parcela anual de aumento observará as limitações previstas nos arts. 42 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016.

§ 5º Inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se refere o § 1º deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, com vista a redistribuir o quantitativo de membros por Entrância, observando que:

I – as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da Entrância;

II - em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III - nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV - só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos estáveis na carreira;

V - o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária da qual pretende participar.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo II desta Lei, ordenando, administrativamente, os mesmos conforme macrorregiões.

Art. 7º A nova redação dada aos arts. 10 e 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997 terá vigência em 1º de janeiro de 2017.

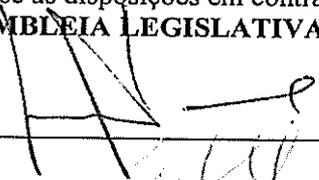
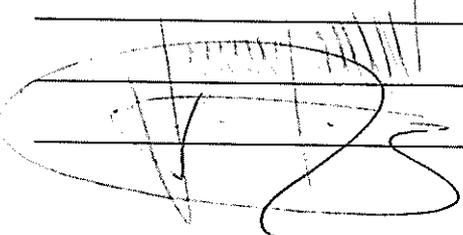
Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

CP/2016

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2016

LINHA DE ASCESSÃO FUNCIONAL

Provimento			
1º Grau			2º Grau
Cargos			
Defensor Público de Entrância Inicial	Defensor Público de Entrância Intermediária	Defensor Público de Entrância Final	Defensor Público de 2º Grau
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	

FD

[Handwritten mark]

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2016

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	88
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	98
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	7
Defensor Público de Entrância Final	207
Defensor Público de 2º Grau	47

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

1000

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Cargo	Subsídio
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 26.127,17
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Defensor Público de Entrância Final	R\$ 28.947,55
Defensor Público de 2º Grau	R\$ 30.471,11

2

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;

VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O cálculo do valor previsto no inciso III será apurado conforme Decreto do Poder Executivo.

Art.3º O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, será gerido financeiramente pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, segundo programação e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará.

Art.4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, presidido pelo Secretário de Infraestrutura do Estado do Ceará, sendo composto por:

I – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – SDE;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG;

IV – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

V – 3 (três) representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal;

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE;

VII – 1 (um) representante das Universidades Públicas Estaduais e Federais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, terá as seguintes finalidades:

I - definir as diretrizes de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - definir as políticas de Eficiência Energética do Estado do Ceará;

III – definir as políticas de incentivo à Micro e Minigeração de energia elétrica do Estado do Ceará;

IV – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos projetos, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

V - definir os critérios e cronograma para a apresentação de projetos de eficiência energética junto ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

VI – analisar e escolher os projetos que receberão os recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE.

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2016, na importância de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para destinar ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE.

Art.6º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis.

Art.7º O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo de Incentivo à Eficiência Energética.

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts.2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar de nº81, de 2 de setembro de 2009. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº171, 29 de dezembro de 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.1º, 6º, 10, 10-A e 65 da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º...

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado será organizada, para efeitos administrativos, em macrorregiões, cujo funcionamento e estrutura será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, observando os princípios da interiorização e descentralização do atendimento.

...

Art.6º...

...

IV – ÓRGÃOS AUXILIARES:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

c) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

...

Art.10. A Carreira de Defensor Público é constituída por cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau, que atuarão junto aos órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de 2º Grau, podendo exercer suas atribuições excepcionalmente na Entrância Final, por imperiosa necessidade dos serviços institucionais, por ato do Defensor Público Geral;

II – Defensores Públicos de 1º Grau, distribuído nas seguintes Entrâncias:

a) Defensor Público de Entrância Final, lotado nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Final;

b) Defensor Público Auxiliar de Entrância Final, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

c) Defensor Público de Entrância Intermediária, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Intermediária;

d) Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

e) Defensor Público de Entrância Inicial, com lotação nos órgãos de atuação das Defensorias de Entrância Inicial;

f) Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial, que atuará em auxílio às Defensorias Públicas da macrorregião à qual estiver vinculado;

Art.10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 7 (sete) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;

IV - 98 (noventa e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;

VI - 88 (oitenta e oito) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva Entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.

...

Art.65....

...



§5º Desde que existentes recursos suficientes na Lei Orçamentária vigente e respeitados os limites constitucionais aplicáveis, a Defensoria Pública Geral do Estado encaminhará, na mesma data do reajuste do subsídio dos membros do Poder Judiciário, projeto de lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre o subsídio de seus membros." (NR)

Art.2º Ficam acrescidos os arts.8º-C, 66-A, 66-B e 66-C à Lei Complementar Estadual no 06, de 28 de abril de 1997, com as seguintes redações:

"Art.8º-C. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente pela Controladoria-Geral da Defensoria Pública e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

§1º A Controladoria-Geral tem por objetivo assistir, direta e imediatamente, a Defensoria Pública Geral no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes à defesa do patrimônio da instituição, ao controle interno, à auditoria e à transparência na gestão pública, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos, programas e orçamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e de pessoal nas unidades administrativas;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante convênios, ajustes, acordos ou outro instrumento congêneres;

V - emitir certificado de auditoria atestando a regularidade ou a irregularidade das prestações e tomadas de contas dos responsáveis pela guarda e aplicação de valores e bens públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

VI - consolidar e analisar a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral e submetê-la ao Defensor Público Geral antes de seu envio ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - submeter à aprovação do Defensor Público Geral o plano anual de controle interno, que também preverá a verificação do cumprimento das metas previstas no orçamento participativo, para aprovação até o final do exercício vigente;

VIII - submeter ao Defensor Público Geral os resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito das unidades administrativas da Defensoria Pública Geral, inclusive para o fim disposto no inciso XV deste artigo;

IX - avaliar normas e procedimentos administrativos, recomendando os pontos de controle necessários à segurança dos sistemas estabelecidos;

X - avaliar o nível de execução de metas, o alcance de objetivos e a adequação das ações dos gestores diretamente responsáveis;

XI - avaliar o cumprimento do orçamento participativo pelos gestores da Defensoria Pública;

XII - auxiliar os gestores na gerência e nos resultados propostos, por meio de recomendações que visem a aprimorar procedimentos e controles;

XIII - orientar as demais unidades na prática de atos administrativos, garantindo a conformidade com a legislação específica e normas correlatas;

XIV - apoiar o controle externo do Estado e da União, zelando pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame, acompanhando o cumprimento de suas determinações e recomendações;

XV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos casos que configurem improbidade administrativa, praticados por responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos administrados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade solidária;

XVI - verificar a conformidade da execução orçamentária com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações afins;

XVII - prestar assessoramento direto e imediato ao Defensor Público Geral, nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII - propor normas e procedimentos de auditoria e fiscalização da gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

XIX - elaborar e encaminhar para a aprovação da Defensoria Pública Geral Instruções Normativas referentes a sua área de atuação que serão publicadas na Imprensa Oficial;

XX - organizar e manter atualizado o Manual de Normas e Procedimento de Controle Interno, em meio documental ou em base de dados;

XXI - fiscalizar a correta observância da legislação vigente, das Resoluções do Conselho Superior, das Instruções Normativas e demais normas editadas pela Defensoria Pública;

XXII - elaborar estudos e propostas de metodologia com o objetivo de avaliar e aperfeiçoar as atividades de controle interno da instituição;

XXIII - efetuar análise e estudo dos casos propostos pelos órgãos de execução e unidades administrativas, visando à solução de problemas relacionados ao controle externo;

XXIV - representar ao Defensor Público Geral a ocorrência de fatos que contenham indícios de ilegalidade ou quaisquer irregularidades na gestão orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial para adoção das providências cabíveis;

XXV - fiscalizar a regularidade dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;

XXVI - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações para o desenvolvimento do sistema de controle interno, bem como prevenir falhas e omissões na prestação dos serviços da Defensoria Pública;

XXVII - executar outras atividades que lhe forem correlatas, ou conferidas legalmente, no âmbito de sua competência.

§2º A Controladoria-Geral, no desempenho de suas funções, poderá solicitar às unidades componentes da estrutura administrativa da Defensoria Pública Geral quaisquer documentos ou informações relativos aos serviços e atividades desempenhados, por meio do Defensor Público Geral.

...

Art.66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em finais de semana, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do Defensor Público.

§2º A distribuição do plantão será objeto de regulamentação pelo Defensor Público Geral.

Art.66-B. A percepção de diárias por membro da Defensoria Pública, observada a legislação pertinente, será regulamentada por ato do Defensor Público Geral.

§1º As diárias a que se refere o caput poderão ser fracionadas.

§2º Não perceberá diárias o Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação.

Art.66-C. O auxílio alimentação a que faz jus o Defensor Público será regulamentado por ato do Defensor Público Geral do Estado do Ceará." (NR)

Art.3º Em decorrência da nova redação do art.10, a ascensão funcional dos membros da Defensoria Pública obedecerá ao quadro indicativo do anexo I desta Lei.

Art.4º Em decorrência da nova redação do art.10-A, a organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta Lei, revogando-se o anexo único da Lei Complementar Estadual nº142, de 10 de julho de 2014.



Art.5º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será majorado, progressivamente, até atingir os valores previstos no anexo III desta Lei.

§1º A implementação do aumento a que se refere o caput dar-se-á, havendo disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem acrescidas ao subsídio do Defensor Público no mês de setembro de cada ano, ficando deduzida desse aumento eventual revisão geral remuneratória concedida no exercício correspondente.

§2º A majoração do subsídio prevista nesta Lei ocorrerá em tantas parcelas quanto forem necessárias para alcance dos valores previstos no anexo III desta Lei, devendo ato normativo interno do Defensor Público Geral autorizar a implantação de cada uma das parcelas, especificando o valor respectivo.

§3º O valor de cada parcela a que se reporta o §1º deste artigo será calculado considerando o saldo de recursos do orçamento anual destinado à Defensoria Pública, ficando condicionada a implantação da respectiva parcela à existência, na sua proposta orçamentária do exercício subsequente, elaborada em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de recursos suficientes para suportar o impacto financeiro decorrente do aumento do subsídio conferido no exercício anterior.

§4º O cálculo da parcela anual de aumento observará as limitações previstas nos arts.42 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Ceará, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº88, de 21 de dezembro de 2016.

§5º Inexistindo, no exercício financeiro, recursos suficientes em orçamento para a implantação da parcela a que se refere o §1º deste artigo, por força de restrições orçamentárias, a parcela de aumento do subsídio ficará para o exercício subsequente, devendo neste também ser observada a disponibilidade orçamentária para implemento da majoração.

Art.6º Em decorrência da nova redação do art.10-A da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, com vista a redistribuir o quantitativo de membros por Entrância, observando que:

I - as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da Entrância;

II - em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III - nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV - só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos estáveis na carreira;

V - o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária da qual pretende participar.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo II desta Lei, ordenando, administrativamente, os mesmos conforme macrorregiões.

Art.7º A nova redação dada aos arts.10 e 10-A da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997 terá vigência em 1º de janeiro de 2017.

Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art.9º Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art.10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

LINHA DE ACESSÃO FUNCIONAL

1º Grau		Provímento	2º Grau	
		Cargos		
Defensor Público de Entrância Inicial	Defensor Público de Entrância Intermediária	Defensor Público de Entrância Final	Defensor Público de 2º Grau	
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	Defensor Público Auxiliar de Entrância Final		

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	88
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	98
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	7
Defensor Público de Entrância Final	207
Defensor Público de 2º Grau	47

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Cargo	Subsídio
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$26.127,17
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$27.500,17
Defensor Público de Entrância Final	R\$28.947,55
Defensor Público de 2º Grau	R\$30.471,11

*** **

Republicação por Incorreção (Decreto nº32.117 - DOE 245 - 28.12.16)
DECRETO Nº32.117, de 28 de dezembro de 2016.

ABREAS ÓRGÃOS E ENTIDADES
CRÉDITO SUPLEMENTAR DE
R\$41.412.206,01 PARA REFORÇO
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
CONSIGNADAS NO VIGENTE
ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, entre projetos e atividades, para despesas complementares - tares da folha de pessoal do exercício de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - EGE, entre projetos e atividades, para indenizações e restituições. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, entre projetos e atividades, para atender a demanda das bolsas de apoio técnico, mestrado, doutorado de pesquisador, pesquisador visitante e doutorado fora do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos e atividades, para atender devolução do convênio, despesas com terceirização e complemento para a área de atenção primária da Saúde. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES - SCIDADES, entre projetos e atividades, destinadas a pagamento de Recuperação de pavimentação asfáltica em ruas do Bairro Vicente Pinzo e reforma de 04 campos de futebol (areninha) em Fortaleza e requalificação da praça do bairro São Bernardo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, entre projetos e atividades, para despesas com a folha de pessoal, pagamento de medições e reformas das unidades escolares. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE CULTURA - SECULT, entre projetos e atividades, ajuste para despesas com pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações

